

**RESUMO GRATUITO (PC-PE) – DIREITO
PROCESSUAL PENAL (AGENTE E ESCRIVÃO)****SUMÁRIO**

1. APLICAÇÃO DA LEI PROCESSUAL E PRINCÍPIOS DO PROCESSO PENAL	2
2. INQUÉRITO POLICIAL	7
3. AÇÃO PENAL.....	12
4. SUJEITOS PROCESSUAIS.....	15
5. JURISDIÇÃO E COMPETÊNCIA	20
6. TEORIA GERAL DA PROVA	30
7. PROVAS EM ESPÉCIE	34
8. PRISÃO E LIBERDADE PROVISÓRIA	46
9. INTERCEPTAÇÃO DAS COMUNICAÇÕES TELEFÔNICAS	57
10. PROCESSO DOS CRIMES DE RESPONSABILIDADE DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS.....	59
11. HABEAS CORPUS E SEU PROCESSO.....	61

Olá, meus amigos concurseiros!

É com muita satisfação que apresento a vocês este material totalmente GRATUITO. Trata-se de um **resumo esquematizado sobre Direito Processual Penal, para o concurso da PC-PE (cargos de agente e escrivão)**, matéria ministrada por mim aqui no **Estratégia Concursos**.

Neste material vocês encontrarão as informações mais relevantes para fins de prova, de forma objetiva e esquemática, para facilitar a compreensão. Fiquem à vontade para baixar e compartilhar este arquivo ☺.

É claro que **este material não substitui o curso completo**, mas com certeza poderá te ajudar a salvar alguns pontos na prova! Caso queira conhecer mais do meu trabalho, basta **clicar no link abaixo**:

<https://www.estrategiaconcursos.com.br/cursosPorProfessor/renan-araujo-3209/>

No mais, desejo a todos uma excelente maratona de estudos!

Prof. Renan Araujo

profrenanaraujo@gmail.com



PERISCOPE: @profrenanaraujo

1. APLICAÇÃO DA LEI PROCESSUAL E PRINCÍPIOS DO PROCESSO PENAL

APLICAÇÃO DA LEI PROCESSUAL PENAL

Lei processual penal no espaço

Princípio da territorialidade – A Lei processual penal brasileira só **produzirá seus efeitos dentro do território nacional**. O CPP, em regra, é aplicável aos processos de natureza criminal que tramitem no território nacional.

EXCEÇÕES:

- **Tratados, convenções e regras de Direito Internacional**
- **Jurisdição política** – Crimes de responsabilidade
- **Processos de competência da Justiça Eleitoral**
- **Processos de competência da Justiça Militar**
- **Legislação especial**

OBS.: Em relação a estes casos, a aplicação do CPP será subsidiária. Com relação à Justiça Militar, há certa divergência, mas prevalece o entendimento de que também é aplicável o CPP de forma subsidiária.

OBS.: Só é aplicável aos atos processuais praticados no território nacional. Se, por algum motivo, o ato processual tiver de ser praticado no exterior, serão aplicadas as regras processuais do país em que o ato for praticado.

Lei processual penal no tempo

REGRA – Adoção do princípio do *tempus regit actum*: o ato processual será realizado conforme as regras processuais estabelecidas pela Lei que vigorar no momento de sua realização (ainda que a Lei tenha entrado em vigor durante o processo).

Obs.: A lei nova não pode retroagir para alcançar atos processuais já praticados (ainda que seja mais benéfica), mas se aplica aos atos futuros dos processos em curso.

Obs.: Tal disposição só se aplica às normas puramente processuais.

- **Normas materiais inseridas em Lei Processual (heterotopia)** – Devem ser observadas as regras de aplicação da lei PENAL no tempo (retroatividade benéfica, etc.).
- **Normas híbridas (ou mistas)** – Há controvérsia, mas prevalece que também devem ser observadas as regras de aplicação da lei PENAL no tempo.
- **Normas relativas à execução penal** – Há controvérsia, mas prevalece que são normas de direito material (logo, devem ser observadas as regras de aplicação da lei PENAL no tempo).

PRINCÍPIOS DO DIREITO PROCESSUAL PENAL

Princípio da inércia

O Juiz não pode dar início ao processo penal, pois isto implicaria em violação da sua imparcialidade. Este princípio fundamenta diversas disposições do sistema processual penal brasileiro, como aquela que impede que o Juiz julgue um fato não contido na denúncia, que caracteriza o *princípio da congruência (ou correlação) entre a sentença e a inicial acusatória*.

OBS.: Isso não impede que o Juiz determine a realização de diligências que entender necessárias (produção de provas, por exemplo) para elucidar questão relevante para o deslinde do processo (em razão do princípio da *busca pela verdade real* ou material, não da verdade formal).

Princípio do devido processo legal

Ninguém poderá sofrer privação de sua liberdade ou de seus bens sem que haja um processo prévio, em que lhe sejam assegurados instrumentos de defesa.

- **Sentido formal** - A obediência ao rito previsto na Lei Processual (seja o rito ordinário ou outro), bem como às demais regras estabelecidas para o processo.
- **Sentido material** - O Devido Processo Legal só é efetivamente respeitado quando o Estado age de maneira razoável, proporcional e adequada na tutela dos interesses da sociedade e do acusado.

Dos postulados do contraditório e da ampla defesa

Contraditório – As partes devem ter assegurado o direito de contradizer os argumentos trazidos pela parte contrária e as provas por ela produzidas.

Obs.: Pode ser limitado, quando a decisão a ser tomada pelo Juiz não possa esperar a manifestação do acusado ou a ciência do acusado pode implicar a frustração da decisão (Ex.: decretação de prisão, interceptação telefônica).

Ampla defesa - Não basta dar ao acusado ciência das manifestações da acusação e facultar-lhe se manifestar, se não lhe forem dados instrumentos para isso. Principais instrumentos:

- Produção de provas
- Recursos
- Direito à defesa técnica
- Direito à autodefesa

Princípio da presunção de não culpabilidade (ou presunção de inocência)

Nenhuma pessoa pode ser considerada culpada (e sofrer as consequências disto) antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória. Decorrências lógicas:

- **Ônus da prova (materialidade e autoria do fato)** cabe ao acusador (MP ou ofendido, conforme o caso)
- **Princípio do in dubio pro reo ou favor rei**, segundo o qual, durante o processo (inclusive na sentença), havendo dúvidas acerca da culpa ou não do acusado, deverá o Juiz decidir em favor deste, pois sua culpa não foi cabalmente comprovada.

OBS.: Não violam o princípio da presunção de inocência:

- **A existência de prisões provisórias (prisões decretadas no curso do processo)** – Não são baseadas na culpa. Possuem fundamento cautelar.
- **A determinação de regressão de regime do cumprimento de pena** (pena que está sendo cumprida em razão de outro delito) em razão da prática de novo delito, mesmo antes do trânsito em julgado.

Viola o princípio:

- Utilizar inquéritos policiais e ações penais ainda em curso como “maus antecedentes” no momento de fixar a pena por outro delito (**súmula 442 do STJ**).

OBS.: O STF decidiu, recentemente, que o cumprimento da pena pode se iniciar com a **mera condenação em segunda instância por um órgão colegiado** (TJ, TRF, etc.), relativizando o princípio da presunção de inocência (HC 126292/SP, rel. Min. Teori Zavascki, 17.2.2016).

Princípio da obrigatoriedade da fundamentação das decisões judiciais

Os órgãos do Poder Judiciário devem fundamentar todas as suas decisões. Guarda relação com o princípio da Ampla Defesa.

Pontos importantes:

- A decisão de recebimento da denúncia ou queixa não precisa de fundamentação complexa (posição do STF e do STJ).
- A fundamentação referida é constitucional
- As decisões proferidas pelo Tribunal do Júri não são fundamentadas (não há violação ao princípio).

Princípio da publicidade

Os atos processuais e as decisões judiciais serão públicas, ou seja, de acesso livre a qualquer do povo.

Essa publicidade **NÃO É ABSOLUTA**, podendo sofrer restrição, quando a intimidade das partes ou interesse público exigir (**publicidade restrita**). Pode ser restringida apenas às partes e seus procuradores, ou somente a estes.

Impossibilidade de restrição da publicidade aos procuradores das partes.

Princípio da isonomia processual

Deve a lei processual tratar ambas as partes de maneira igualitária, conferindo-lhes os mesmos direitos e deveres.

EXCEÇÃO: É possível que a lei estabeleça algumas situações aparentemente anti-isonômicas, a fim de equilibrar as forças dentro do processo (ex.: prazo em dobro para a Defensoria Pública).

Princípio do duplo grau de jurisdição

As decisões judiciais devem estar sujeitas à revisão por outro órgão do Judiciário. **Não está expresso na Constituição.**

EXCEÇÃO: Casos de competência originária do STF, ações nas quais não cabe recurso da decisão de mérito.

Princípio do Juiz Natural

Toda pessoa tem direito de ser julgada por um órgão do Poder Judiciário brasileiro, devidamente investido na função jurisdicional, cuja competência fora previamente definida. Vedada a formação de Tribunal ou Juízo de exceção.

OBS.: Não confundir Juízo ou Tribunal de exceção com varas especializadas. As varas especializadas são criadas para otimizar o trabalho do Judiciário, e sua competência é definida abstratamente, e não em razão de um fato isolado, de forma que não ofendem o princípio.

Obs.: Princípio do Promotor natural - Toda pessoa tem direito de ser acusada pela autoridade competente (admitido pela Doutrina majoritária).

Princípio da vedação às provas ilícitas

Não se admitem no processo as provas que tenham sido obtidas por meios ilícitos, assim compreendidos aqueles que violem direitos fundamentais. A Doutrina divide as provas ilegais em provas ilícitas

(quando violam normas de direito material) e provas ilegítimas (quando violam normas de direito processual).

ATENÇÃO! A Doutrina dominante admite a utilização de provas ilícitas quando esta for a única forma de se obter a absolvição do réu.

Princípio da vedação à autoincriminação

Também conhecido como *nemo tenetur se detegere*, tem por finalidade impedir que o Estado, de alguma forma, imponha ao réu alguma obrigação que possa colocar em risco o seu direito de não produzir provas prejudiciais a si próprio. O ônus da prova incumbe à acusação, não ao réu. Pode ser extraído da conjugação de três dispositivos constitucionais:

- Direito ao silêncio
- Direito à ampla defesa
- Presunção de inocência

CONCEITO E FONTES DO DIREITO PROCESSUAL PENAL

Conceito - Ramo do Direito que tem por finalidade a aplicação, no caso concreto, da Lei Penal outrora violada.

Fontes – Origem do direito processual penal. Podem ser:

- **Fontes formais (ou de cognição)** – Meio pelo qual a norma é lançada no mundo jurídico. Podem ser imediatas (também chamadas de diretas ou primárias) mediatas (também chamadas de indiretas, secundárias ou supletivas).
 - IMEDIATAS – São as fontes principais, aquelas que devem ser aplicadas primordialmente (**Constituição, Leis, tratados e convenções internacionais**). Basicamente, portanto, os diplomas normativos nacionais e internacionais¹.
 - MEDIATAS – São aplicáveis quando há lacuna, ausência de regulamentação pelas fontes formais imediatas (**costumes, analogia e princípios gerais do Direito**).
- **Fontes materiais (ou de produção)** – É o órgão, ente, entidade ou Instituição responsável pela produção da norma processual penal. No Brasil, em regra, é a União, podendo os Estados legislarem sobre questões específicas.

¹ Há quem inclua também, dentre as fontes imediatas, as SÚMULAS VINCULANTES, pois são verdadeiras normas de aplicação vinculada. Lembrando que a jurisprudência e a Doutrina não são consideradas, majoritariamente, como FONTES do Direito Processual Penal, pois representam, apenas, formas de interpretação do Direito Processual Penal.

2. INQUÉRITO POLICIAL

INQUÉRITO POLICIAL

Conceito - Conjunto de diligências realizadas pela Polícia Judiciária, cuja finalidade é angariar elementos de prova (prova da materialidade e indícios de autoria), para que o legitimado (ofendido ou MP) possa ajuizar a ação penal.

Natureza - Procedimento administrativo pré-processual. NÃO é processo judicial.

Características

- **Administrativo** - O Inquérito Policial, por ser instaurado e conduzido por uma autoridade policial, possui nítido caráter administrativo.
- **Inquisitivo (inquisitorialidade)** - A inquisitorialidade do Inquérito decorre de sua natureza pré-processual. No Processo temos autor (MP ou vítima), acusado e Juiz. **No Inquérito não há acusação, logo, não há nem autor, nem acusado. No Inquérito Policial, por ser inquisitivo, não há direito ao contraditório pleno nem à ampla defesa.**
- **Oficioso (Oficiosidade)** - Possibilidade (poder-dever) de instauração de ofício quando se tratar de crime de ação penal pública incondicionada.
- **Escrito (formalidade)** - Todos os atos produzidos no bojo do IP deverão ser escritos, e reduzidos a termo aqueles que forem orais.
- **Indisponibilidade** - A autoridade policial não pode dispor do IP, ou seja, não pode mandar arquivá-lo.
- **Dispensabilidade** - Não é indispensável à propositura da ação penal.
- **Discricionariedade na condução** - A autoridade policial pode conduzir a investigação da maneira que entender mais frutífera, sem necessidade de seguir um padrão pré-estabelecido.

INSTAURAÇÃO DO IP

FORMAS DE INSTAURAÇÃO DO INQUÉRITO POLICIAL		
FORMA	CABIMENTO	OBSERVAÇÕES
DE OFÍCIO	▪ Ação penal pública incondicionada ▪ Ação penal pública condicionada (depende de representação ou requisição do MJ) ▪ Ação penal privada (depende de manifestação da vítima)	OBS.: Requisição do MP ou do Juiz deve ser cumprida pela autoridade policial.

REQUISIÇÃO DO MP OU DO JUIZ	- Ação penal pública incondicionada - Ação penal pública condicionada (requisição deve estar instruída com a representação ou requisição do MJ) - Ação penal privada (requisição deve estar instruída com a manifestação da vítima nesse sentido)	OBS.: Requerimento do ofendido não obriga a autoridade policial. Caso seja indeferimento o requerimento, cabe recurso ao chefe de polícia .
REQUERIMENTO DO OFENDIDO	- Ação penal pública incondicionada - Ação penal pública condicionada - Ação penal privada	
AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE	- Ação penal pública incondicionada - Ação penal pública condicionada (depende de representação ou requisição do MJ) - Ação penal privada (depende de manifestação da vítima)	

OBS.: Denúncia anônima (*delatio criminis inqualificada*) - Delegado, quando tomar ciência de fato definido como crime, através de denúncia anônima, não deverá instaurar o IP de imediato, mas determinar que seja verificada a procedência da denúncia e, caso realmente se tenha notícia do crime, instaurar o IP.

TRAMITAÇÃO DO IP

Diligências

Logo após tomar conhecimento da prática de infração penal, a autoridade deve:

- Dirigir-se ao local, providenciando para que não se alterem o estado e conservação das coisas, até a chegada dos peritos criminais.
- Apreender os objetos que tiverem relação com o fato, após liberados pelos peritos criminais
- Colher todas as provas que servirem para o esclarecimento do fato e suas circunstâncias
- Ouvir o ofendido
- Ouvir o indiciado (interrogatório em sede policial)
- Proceder a reconhecimento de pessoas e coisas e a acareações
- Determinar, se for caso, que se proceda a exame de corpo de delito e a quaisquer outras perícias – O **exame de corpo de delito** é indispensável nos crimes que deixam vestígios.

- Ordenar a identificação do indiciado pelo processo datiloscópico, se possível, e fazer juntar aos autos sua folha de antecedentes
- Averiguar a vida pregressa do indiciado, sob o ponto de vista individual, familiar e social, sua condição econômica, sua atitude e estado de ânimo antes e depois do crime e durante ele, e quaisquer outros elementos que contribuam para a apreciação do seu temperamento e caráter.
- colher informações sobre a existência de filhos, respectivas idades e se possuem alguma deficiência e o nome e o contato de eventual responsável pelos cuidados dos filhos, indicado pela pessoa presa.
- Possibilidade de se proceder à **reprodução simulada** dos fatos (reconstituição) - Desde que esta **não contrarie a moralidade ou a ordem pública**.

OBS.: O procedimento de identificação criminal só é admitido para aquele que não for civilmente identificado. **Exceção:** mesmo o **civilmente identificado poderá ser submetido** à identificação criminal, nos seguintes casos:

- Se o documento apresentado contiver rasuras ou indícios de falsificação.
- O documento não puder comprovar cabalmente a identidade da pessoa.
- A pessoa portar documentos de identidade distintos, com informações conflitantes;
- A identificação criminal for indispensável às investigações policiais (Necessário despacho do Juiz determinando isso).
- Constar nos registros policiais que a pessoa já se apresentou com outros nomes.
- O estado de conservação, a data de expedição do documento ou o local de sua expedição impossibilitem a perfeita identificação da pessoa.

OBS.: É permitida a colheita de material biológico para determinação do perfil genético, exclusivamente quando isso for indispensável às investigações – depende de autorização judicial. Deve ser armazenado em bando de dados sigiloso.

Requerimento de diligências pelo ofendido e pelo indiciado – Ambos podem requerer a realização de diligências, mas ficará a critério da Autoridade Policial deferi-las ou não.

FORMA DE TRAMITAÇÃO DO IP

Sigiloso – A autoridade policial deve assegurar o sigilo necessário à elucidação do fato ou o exigido pelo interesse da sociedade. Prevalece o entendimento de que o IP é sempre sigiloso em relação às pessoas do povo em geral, por se tratar de mero procedimento investigatório.

Acesso do advogado aos autos do IP

O advogado do indiciado deve ter franqueado o acesso amplo aos elementos de prova já documentados nos autos do IP, e que digam respeito ao exercício do direito de defesa. **Não se aplica às diligências em curso** (Ex.: interceptação telefônica ainda em curso) – **SÚMULA VINCULANTE nº 14.**

OBS.: A Lei 13.24/16 alterou o Estatuto da OAB para estender tal previsão a qualquer procedimento investigatório criminal (inclusive aqueles instaurados internamente no âmbito do MP).

Interrogatório em sede policial

Necessidade de presença do advogado? Posição clássica da Doutrina e da Jurisprudência: NÃO.

Alteração legislativa (Lei 13.245/16) – passou-se a exigir a presença do advogado no interrogatório policial? Ainda não há posição do STF ou STJ. Duas correntes:

- Alguns vão entender que o advogado, agora, é indispensável durante o IP.
- Outros vão entender que a Lei não criou essa obrigatoriedade. O que a Lei criou foi, na verdade, um **DEVER para o advogado que tenha sido devidamente constituído pelo indiciado** (dever de assisti-lo, sob pena de nulidade). Caso o indiciado deseje não constituir advogado, não haveria obrigatoriedade.

CONCLUSÃO DO IP

Prazo

PRAZO PARA A CONCLUSÃO DO IP		
NATUREZA DA INFRAÇÃO	PRAZO	OBSERVAÇÕES
REGRA GERAL	▪ Indiciado preso: 10 dias ▪ Indiciado solto: 30 dias	OBS.: Em se tratando de indiciado solto, o prazo é processual. Em se tratando de indiciado preso o prazo
CRIMES FEDERAIS	▪ Indiciado preso: 15 dias	

	▪ Indiciado solto: 30 dias	é material (conta-se o dia do começo). OBS.: No caso de indiciado preso, o prazo se inicia da data da prisão. Em se tratando de indiciado solto, o prazo se inicia com a Portaria de instauração.
LEI DE DROGAS	▪ Indiciado preso: 30 dias ▪ Indiciado solto: 90 dias ▪ OBS.: Ambos podem ser duplicados.	
CRIMES CONTRA A ECONOMIA POPULAR	▪ Indiciado preso ou solto: 10 dias	

OBS.: Em caso de indiciado solto o STJ entende tratar-se de prazo impróprio (descumprimento do prazo não gera repercussão prática).

Destinatário do IP – Prevalece que:

- **Destinatário imediato** – titular da ação penal
- **Destinatário mediato** – Juiz

ARQUIVAMENTO DO IP

Regra – MP requer o arquivamento, mas quem determina é o Juiz. Se o Juiz discordar, remete ao Chefe do MP (em regra, o PGJ). O Chefe do MP decide se concorda com o membro do MP ou com o Juiz. Se concordar com o membro do MP, o Juiz deve arquivar. Se concordar com o Juiz, ele próprio ajuíza a ação penal ou designa outro membro para ajuizar.

Ação penal privada – Os autos do IP serão remetidos ao Juízo competente, onde aguardarão a iniciativa do ofendido ou de seu representante legal (ou serão entregues ao requerente, caso assim requeira, mediante traslado).

Arquivamento implícito – Criação doutrinária. Duas hipóteses:

- Quando o membro do MP deixar requerer o arquivamento em relação a alguns fatos investigados, silenciando quanto a outros.
- Requerer o arquivamento em relação a alguns investigados, silenciando quanto a outros.

STF e STJ não aceitam a tese de arquivamento implícito.

Arquivamento indireto – Quando o membro do MP deixa de oferecer a denúncia por entender que o Juízo (que está atuando durante a fase investigatória) é incompetente para processar e julgar a ação penal. Não é unânime.

Trancamento do IP - Consiste na cessação da atividade investigatória por decisão judicial quando há ABUSO na instauração do

IP ou na condução das investigações, geralmente quando não há elementos mínimos de prova.

Decisão de arquivamento de IP faz coisa julgada? Em regra, não, podendo ser reaberta a investigação se de outras provas (provas novas) a autoridade policial tiver notícia. **Exceções:**

- **Arquivamento por atipicidade do fato**
- **Arquivamento em razão do reconhecimento de manifesta causa de exclusão da ilicitude ou da culpabilidade** – Aceito pela Doutrina e jurisprudência MAJORITÁRIAS.
- **Arquivamento por extinção da punibilidade**
- **OBS.:** Se o reconhecimento da extinção da punibilidade se deu pela morte do agente, mediante apresentação de certidão de óbito falsa (o agente não estava morto) é possível reabrir as investigações.

ATENÇÃO! A autoridade policial NÃO PODE mandar arquivar autos de inquérito policial.

PODER DE INVESTIGAÇÃO DO MP

Entendimento pacífico no sentido de que o MP pode investigar, mediante procedimentos próprios, mas não pode presidir nem instaurar inquérito policial.

3. AÇÃO PENAL

AÇÃO PENAL - CONCEITO E ESPÉCIES

- A **ação penal** é o **instrumento que dá início ao processo penal**, através do qual o Estado poderá exercer seu *ius puniendi*. Pode ser de duas grandes espécies:
- Pública – (1) incondicionada (2) condicionada
 - Privada – (1) exclusiva (2) personalíssima (3) subsidiária da pública

Assim:

AÇÃO PENAL		
PÚBLICA	INCONDICIONADA	Não depende de qualquer condição

(titularidade do MP)	CONDICIONADA	Requisição do Ministro da Justiça ▪ Não tem prazo (pode ser oferecida enquanto não extinta a punibilidade) ▪ Não cabe retratação. ▪ MP não está vinculado à requisição (oferecida a requisição, pode o MP deixar de denunciar)
		Representação do ofendido: ▪ Deve ser oferecida dentro de 06 meses, sob pena de decadência ▪ É retratável, até o oferecimento da denúncia pelo MP ▪ Não exige forma específica ▪ Não é divisível quanto aos autores do fato criminoso
PRIVADA (titularidade do ofendido)	EXCLUSIVA	O direito de queixa passa aos sucessores
	PERSONALÍSSIMA	O direito de queixa não passa aos sucessores (nem pode ser exercido pelo representante legal).
	SUBSIDIÁRIA DA PÚBLICA	Quando há INÉRCIA do MP , o ofendido passa a ter legitimidade para ajuizar a queixa-crime subsidiária. Essa legitimidade dura por seis meses, e neste período, tanto o MP quando o ofendido podem ajudar ação penal (legitimidade concorrente).

CARACTERÍSTICAS

A **ação penal pública** (tanto a incondicionada quanto à condicionada) é de **titularidade exclusiva do MP** e goza das seguintes características:

- Obrigatoriedade
- Oficialidade
- Indisponibilidade
- Divisibilidade

A **ação penal privada** é de **titularidade do ofendido** e goza das seguintes características:

- Indivisibilidade
- Oportunidade
- Disponibilidade

OBS.: Deve ser ajuizada dentro de **seis meses** (contados da data em que foi conhecida a autoria do delito), sob pena de **decadência do direito de queixa**.

INSTITUTOS PRIVATIVOS DA AÇÃO PENAL EXCLUSIVAMENTE PRIVADA – Não cabem na ação penal privada subsidiária da pública

➤ RENÚNCIA

- Antes do ajuizamento da ação
- Expressa ou tácita (Com relação à renúncia tácita, decorrente da não inclusão de algum dos infratores na ação penal, o STJ firmou entendimento no sentido de que a omissão do querelante deve ter sido VOLUNTÁRIA, ou seja, ele deve ter, de fato, querido não processar o infrator).
- Oferecida a um dos infratores a todos se estende
- Não depende de aceitação pelos infratores (ato unilateral)

➤ PERDÃO

- Depois do ajuizamento da ação
- Expresso ou tácito
- Processual ou extraprocessual
- Oferecido a um dos infratores a todos se estende
- Depende de aceitação pelos infratores (ato BILATERAL)
- Se um dos infratores não aceitar, isso não prejudica o direito dos demais

RENÚNCIA X PERDÃO DO OFENDIDO		
INSTITUTO	RENÚNCIA	PERDÃO
MOMENTO	Antes de iniciado o processo	Depois de iniciado o processo
ACEITAÇÃO	Não depende (ato unilateral)	Depende de aceitação pelo infrator (ato bilateral)
FORMA	Expressa ou tácita	Expresso ou tácito (pode ser, ainda, processual ou extraprocessual)

EXTENSÃO	Oferecida a um, a todos se estende	Oferecido a um, a todos se estende
-----------------	------------------------------------	------------------------------------

➤ PEREMPÇÃO

Penalidade ao querelante pela negligência na condução do processo
Cabível quando:

- O querelante deixar de promover o andamento do processo durante **30 dias seguidos**
- **Falecendo** o querelante, ou sobrevivendo sua incapacidade, não comparecer em juízo, para prosseguir no processo, **dentro do prazo de 60 dias**, qualquer das pessoas a quem couber fazê-lo
- O querelante **deixar de comparecer**, sem motivo justificado, a qualquer **ato do processo a que deva estar presente**
- O querelante **deixar de formular o pedido de condenação nas alegações finais**
- Sendo o querelante pessoa jurídica, esta se extinguir sem deixar sucessor.

DISPOSIÇÕES IMPORTANTES

- Quando se tratar de **crime de ação penal pública**, e o MP nada fizer no prazo legal de oferecimento da denúncia (**inércia do MP**), o **ofendido**, ou quem lhe represente, **poderá ajuizar ação penal privada subsidiária da pública**, tendo essa legitimidade um prazo de validade de seis meses, a contar do dia seguinte em que termina o prazo para manifestação do MP (consolidando sua inércia). **OBS.:** Não é cabível a ação penal privada subsidiária se o MP requer o arquivamento ou requer a realização de novas diligências (neste caso não há inércia).
- A **justa causa** é a existência de elementos de prova mínimos, aptos a justificar a demanda penal (STJ).

4. SUJEITOS PROCESSUAIS

SUJEITOS PROCESSUAIS

Conceito - Pessoas que atuam, de maneira obrigatória ou não, no processo criminal.

- **Sujeitos essenciais** – Necessariamente devem fazer parte do processo criminal. São apenas três: Juiz, acusador (MP

ou querelante) e acusado (ou querelado), bem como o defensor deste.

- **Sujeitos acessórios (não essenciais)** – Não necessariamente atuarão no processo. Exemplo: Assistente de acusação.

JUIZ

Conceito - O sujeito processual, na verdade, é o Estado-Juiz, que atua no processo através de um órgão jurisdicional, que é o Juiz criminal.

Poderes:

- **Poder de polícia administrativa** – Exercido no curso do processo, com a finalidade de garantir a ordem dos trabalhos e a disciplina.
- **Poder Jurisdicional** – Relativo à condução do processo, no que toca à atividade-fim da Jurisdição (instrução, decisões interlocutórias, prolação da sentença, execução das decisões tomadas, etc.). Dividem-se em: b.1) **Poderes-meio** (atos cuja prática é atingir uma outra finalidade – a prestação da efetiva tutela jurisdicional), que se dividem em atos ordinatórios e instrutórios; b.2) **Poderes-fins** (que são relacionados à prestação da efetiva tutela jurisdicional e seu cumprimento), dividindo-se em atos decisórios (dizem o direito, condenando, absolvendo, etc.) e atos executórios (colocam em prática o que foi decidido).

IMPEDIMENTO E SUSPEIÇÃO

Situações capazes de afetar a imparcialidade do Juiz.

IMPEDIMENTO E SUSPEIÇÃO DO JUIZ		
ESPÉCIE	HIPÓTESES	OBSERVAÇÕES
IMPEDIMENTO	▪ Tiver funcionado seu cônjuge ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral até o terceiro grau, inclusive, como defensor ou advogado, órgão do Ministério Público, autoridade policial, auxiliar da justiça ou perito. ▪ O próprio Juiz houver desempenhado qualquer dessas funções (anteriores) ou servido como testemunha.	OBS.: Presunção absoluta de parcialidade. Rol taxativo. OBS.: Juiz tem o dever de se declarar impedido, não podendo atuar no processo. Se não o fizer, qualquer das partes poderá

	▪ O próprio Juiz tiver atuado como juiz de outra instância, pronunciando-se, de fato ou de direito, sobre a questão. ▪ O próprio Juiz ou seu cônjuge ou parente, consanguíneo ou afim em linha reta ou colateral até o terceiro grau, inclusive, for parte ou diretamente interessado no feito.	arguir seu impedimento. OBS.: Doutrina vê como ato inexistente. Jurisprudência vê como nulidade absoluta.
SUSPEIÇÃO	▪ Se for amigo íntimo ou inimigo capital de qualquer das partes. ▪ Se o Juiz, seu cônjuge, ascendente ou descendente, estiver respondendo a processo por fato análogo, sobre cujo caráter criminoso haja controvérsia. ▪ Se o Juiz, seu cônjuge, ou parente, consanguíneo, ou afim, até o terceiro grau, inclusive, sustentar demanda ou responder a processo que tenha de ser julgado por qualquer das partes. ▪ Se o Juiz tiver aconselhado qualquer das partes. ▪ Se o Juiz for credor ou devedor, tutor ou curador, de qualquer das partes. ▪ Se o Juiz for sócio, acionista ou administrador de sociedade interessada no processo.	OBS.: Presunção relativa de imparcialidade do Juiz. OBS.: Juiz não está obrigado a se declarar suspeito. OBS.: A suspeição não pode ser declarada, nem reconhecida, quando a parte criar o motivo para alega-la (propositalmente). OBS.: Jurisprudência vê como nulidade relativa (controvérsia na Doutrina).

ATENÇÃO! A **suspeição ou o impedimento** em decorrência de parentesco por afinidade (parentesco que não é de sangue) **cessa com a dissolução do casamento que fez surgir o parentesco**.
EXCEÇÕES:

- Se do casamento **resultar filhos**, o impedimento ou suspeição não se extingue em hipótese nenhuma.
- Havendo ou não filhos da relação, o impedimento ou suspeição **permanece em relação a sogros, genros, cunhados, padrasto e enteado**.

OBS.: Aplicam-se aos serventuários e funcionários da Justiça as prescrições sobre suspeição dos Juízes.

MINISTÉRIO PÚBLICO

Conceito – É órgão responsável por desempenhar as **funções do Estado-acusador no processo**. Pode atuar de duas formas:

- Como autor da ação (ação penal pública)
- Como fiscal da Lei

Suspeição e impedimento

Mesmas hipóteses de suspeição e impedimento previstas para os Juízes, no que for cabível. Além disso, não poderão atuar nos processos em que o juiz ou qualquer das partes for seu cônjuge, ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive.

OBS.: O fato de o membro do MP ter atuado na fase investigatória não gera suspeição ou impedimento (verbete nº 234 da súmula de jurisprudência do STJ).

ACUSADO

- Aquele que figura no polo passivo da ação penal
- A identificação do acusado deve ser feita da forma mais ampla possível. A impossibilidade de identificação do acusado por seu nome civil, contudo, não impede o prosseguimento da ação, quando CERTA a identidade física.
- Deve comparecer a todos os atos do processo para o qual for intimado e, caso não compareça a algum ato que não possa ser realizado sem ele, o Juiz poderá determinar sua condução à força – **Divergência doutrinária quanto à constitucionalidade desta previsão**.

Direitos do acusado:

- Não produzir prova contra si mesmo
- Direito de ser processado e sentenciado pela autoridade competente
- Direito ao contraditório e à ampla defesa
- Direito à entrevista prévia e reservada com seu defensor

DEFENSOR DO ACUSADO

A presença do defensor no processo criminal é obrigatória, e decorre do princípio da ampla defesa (defesa técnica). A defesa deve, ainda, ser eficiente.

SÚMULA 523 DO STF

NO PROCESSO PENAL, A FALTA DA DEFESA CONSTITUI NULIDADE ABSOLUTA, MAS A SUA DEFICIÊNCIA SÓ O ANULARÁ SE HOVER PROVA DE PREJUÍZO PARA O RÉU.

OBS.: Doutrina entende que o Judiciário pode reconhecer a deficiência da defesa técnica, ex officio.

Acusado não nomeia defensor – **Juiz nomeará um** para atuar em seu favor. Se não for pobre, será obrigado a pagar os honorários do defensor dativo que lhe for nomeado.

Acusado poderá, posteriormente, desconstituir o advogado nomeado pelo Juiz e constituir outro, de sua confiança? Sim.

Defensor nomeado pode recusar atuação? Somente em caso de motivo relevante.

Defensor nomeado pode abandonar a causa? Sim, por motivo imperioso, mas deve comunicar previamente ao Juiz.

Defensor constituído precisa apresentar procuração? Em regra, sim, salvo quando o acusado o indicar em seu interrogatório (procuração *apud acta*).

Impossibilidade de atuação – Não podem atuar como defensor do acusado os parentes do Juiz (mesmas hipóteses do art. 252, I do CPP).

ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO

Conceito – Trata-se da figura do ofendido (ou seu representante legal) ou seus sucessores, que poderão atuar na ação penal pública como assistentes do MP (não serão autores da ação penal).

Características:

- **Deve ocorrer durante o processo** – Entre o recebimento da denúncia e o trânsito em julgado
- Deve o requerente estar **assistido por profissional habilitado** (advogado ou defensor público)
- **MP deve ser previamente ouvido**
- Decisão de deferimento ou indeferimento do pedido é **IRRECORRÍVEL** (Cabe MS, caso indeferido o requerimento).

OBS.: O corréu (aquele que também é acusado) não pode atuar como assistente da acusação (em relação aos outros réus). Contudo, pode recorrer da sentença que absolve os demais réus.

Assistente pode:

- Propor meios de prova
- Requerer perguntas às testemunhas
- Aditar os articulados (o libelo foi extinto)
- Participar do debate oral e arrazoar os recursos interpostos pelo Ministério Público ou por ele próprio
- Requerer a prisão preventiva do acusado

Assistente pode, ainda, apelar:

- Da **sentença de mérito** (art. 593) – mesmo com a **única finalidade de majorar a pena**.
- Da **sentença de impronúncia**, nos processos do Tribunal do Júri
- Da sentença que julga **extinta a punibilidade**

AUXILIARES DA JUSTIÇA

Os peritos e intérpretes devem ser imparciais, pois não possuem interesse na causa.

Estende-se aos peritos (e aos intérpretes) as **mesmas regras de suspeição dos Juízes**.

Vedações ao exercício da função de perito

Não podem exercer a função:

- Aqueles que estiverem **sujeitos à interdição de direito**
- Aqueles que tiverem **prestado depoimento no processo ou opinado anteriormente** sobre o objeto da perícia
- Os **analfabetos e os menores de 21 anos** – Atualmente, com a maioria civil aos 18 anos, **esse dispositivo deve ser adaptado à nova maioria civil**. Contudo, se a prova trouxer a literalidade da lei, deve ser marcado como correta a idade de 21 anos.

Observações:

- Nomeação do perito é **ato privativo do Juiz**
- As **partes não podem intervir** na nomeação
- Perito **não pode recusar a nomeação, salvo** se provar motivo relevante
- Perito que faltar com suas obrigações **pode ser multado**
- Perito **pode ser conduzido à força** caso não compareça a algum ato para o qual foi intimado

5. JURISDIÇÃO E COMPETÊNCIA

JURISDIÇÃO

Conceito - A atuação do Estado consistente na aplicação do Direito vigente a um caso concreto, resolvendo-o de maneira definitiva, cujo objetivo é sanar uma crise jurídica e trazer a paz social.

Finalidades

- **Social** – Trazer a paz social.
- **Jurídica** - Resolver o imbróglio jurídico que perdura, dizer quem tem o direito no caso concreto, segundo o sistema jurídico vigente.
- **Política** - fortalecer a imagem do Estado como entidade soberana, que tem o poder de dizer quem está certo e fazer valer essa decisão.
- **Educacional (ou pedagógica)** - Transmitir à população a aplicação prática do Direito, fazendo com que a população se torne cada vez mais consciente daquelas condutas que são penalmente tuteladas

Características

- **Inércia** - O Princípio da inércia da jurisdição significa que o Estado-Juiz só se movimenta, só presta a tutela jurisdicional se for provocado, se a parte que alega ter o direito lesado ou ameaçado acioná-lo, requerendo que exerça seu Poder jurisdicional. Proteção da imparcialidade do Juiz. Há exceções (Ex.: habeas corpus de ofício).
- **Substitutividade** - A vontade do Estado (vontade da lei) substitui a vontade das partes.
- **Definitividade** - Em um dado momento, a decisão prestada pelo Estado-Juiz será definitiva, imodificável. **EXCEÇÃO:** Revisão criminal (se surgir prova nova), pois pode ser ajuizada a qualquer tempo, de forma a alterar a sentença condenatória.

Princípios

- **Investidura** - Para se exercer a Jurisdição, deve-se estar investido do Poder jurisdicional. Como esse Poder pertence ao Estado, ele é quem delega esse Poder aos seus agentes.
- **Indelegabilidade** - Aqueles que foram investidos do Poder jurisdicional não podem delegá-lo a terceiros.
- **Inevitabilidade** - Vinculação obrigatória ao processo, e o outro é a vinculação obrigatória aos efeitos da jurisdição (ou estado de sujeição).
- **Inafastabilidade** - Duas vertentes: (1) possibilidade que todo cidadão tem, de levar à apreciação do Poder Judiciário uma demanda (cumprindo os requisitos e pressupostos legais) e de ter a prestação de uma tutela jurisdicional; (2) o processo deve garantir o acesso do cidadão à ordem jurídica justa.
- **Juiz natural** - Estabelecimento de regras prévias e abstratas de definição da competência, a fim de se evitar a "escolha" do Juiz da causa. Impossibilidade de criação de Juízos ou Tribunais de exceção.
- **Territorialidade** - Toda jurisdição possui um limite territorial, no caso, o território brasileiro. TODO JUIZ tem jurisdição no território nacional. Entretanto, por questão de organização funcional, a competência de cada um é delimitada de várias formas.

Espécies

- **Jurisdição superior e inferior** - A **inferior** é exercida pelo órgão que **atua no processo desde o início**. Já a **superior** é exercida em **grau recursal**.
- **Jurisdição comum e especial** - A jurisdição especial, no processo penal, é formada pelas **02 "Justiças especiais": Justiça Eleitoral** (art. 118 a 121 da CF/88) e **Militar** (122 a 125). Já **a jurisdição comum é exercida residualmente**. Tudo que não for jurisdição especial será jurisdição comum, que se divide

em **estadual e federal**. **OBS:** A Justiça do trabalho não possui competência criminal.

COMPETÊNCIA

CONCEITO – Conjunto de regras que estabelecem, previamente, os limites em que cada Juiz pode exercer, de maneira válida, o seu Poder Jurisdicional.²

COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA

Esta espécie leva em consideração a natureza do fato criminoso para definir qual a “Justiça” competente (Justiça Eleitoral, Comum, Militar, etc.).

Assim:

COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA			
JUSTIÇA COMUM		JUSTIÇA ESPECIAL	
FEDERAL	ESTADUAL	ELEITORAL	MILITAR
OBS.: Justiça do Trabalho não possui competência criminal.			



OBS.: Eventual existência de foro por prerrogativa de função pode, a depender do caso, afastar estas regras (**Ex.:** Juiz Estadual comete crime federal – será julgado pela Justiça Estadual, pelo TJ).

OBS.: **Competência do tribunal do Júri** – crimes dolosos contra a vida.

Competência criminal da Justiça Federal – Várias hipóteses

- Crimes que **afetam bens, serviços ou interesses da União**, suas autarquias e empresas públicas – **Não**

² NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de processo penal e execução penal. 12.º edição. Ed. Forense. Rio de Janeiro, 2015, p. 205

abrange as sociedades de economia mista. Ressalva-se a competência da justiça eleitoral e justiça militar.

- Crimes **previstos em tratado ou convenção internacional**, quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente.
- Crimes em que haja **grave violação de direitos humanos** – **Só se o PGR suscitar ao STJ o deslocamento de competência.**
- Crimes **contra a organização do trabalho** e, nos casos determinados por lei, **contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira.**
- HABEAS CORPUS e MANDADO DE SEGURANÇA em matéria criminal de sua competência ou quando o constrangimento provier de autoridade cujos atos não estejam diretamente sujeitos a outra jurisdição.
- **Crimes políticos**
- Crimes relacionados à **disputa sobre direitos indígenas**
- **Crimes cometidos a bordo de navios ou aeronaves** – **Ressalva-se apenas a competência da Justiça Militar.**
- Crimes de ingresso ou permanência irregular de estrangeiro
- Execução de carta rogatória (após o "exequatur" pelo STJ)
- Execução de sentença estrangeira (após a homologação pelo STJ)

OBS.: Justiça Federal não tem competência para julgar contravenções penais!

COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA PESSOA

Em regra, os processos criminais são julgados pelos órgãos jurisdicionais mais baixos, inferiores, quais sejam, os Juízes de primeiro grau. No entanto, pode ocorrer de, em determinados casos, considerando a presença de determinadas autoridades no polo passivo (acusados), que essa competência pertença originariamente aos Tribunais. Essa é a chamada prerrogativa de função (vulgarmente conhecida como "foro privilegiado").

PRINCIPAIS HIPÓTESES DE FORO PRIVILEGIADO		
PRESIDENTE DA REPÚBLICA E VICE-PRESIDENTE		Crime comum – STF Crime de responsabilidade – SENADO
MEMBROS DO CONGRESSO (DEPUTADOS E SENADORES)		Crime comum – STF Crime de responsabilidade – Não há previsão

MEMBROS DOS TRIBUNAIS SUPERIORES E DO TCU	Crimes comuns e de responsabilidade - STF	
GOVERNADORES	Crime comum - STJ Crime de responsabilidade - Poder Legislativo Estadual (ou distrital)	
DESEBARGADORES DOS: TJs, TRFs, TREs e TRTs	Crimes comuns e de responsabilidade - STJ	
Membros do (s): TCEs TCMs MPU que oficiem perante Tribunais	Crimes comuns e de responsabilidade - STJ	
PREFEITOS	Crime comum - TJ Crime comum federal - TRF Crime eleitoral - TRE Crime de responsabilidade próprio - Câmara de vereadores.	
JUÍZES FEDERAIS JUÍZES DO TRABALHO JUÍZES DA JUSTIÇA MILITAR FEDERALIZADA	Crimes comuns e de responsabilidade - TRF de sua área de jurisdição.	EXCEÇÃO: Crimes eleitorais. Neste caso cabe ao TRE da área de jurisdição da autoridade.
Membros do MPU	Crimes comuns e de responsabilidade - TRF de sua área de jurisdição.	EXCEÇÃO: Crimes eleitorais. Neste caso cabe ao TRE da área de jurisdição da autoridade.
Juízes estaduais e do DF Membros do MP estadual e do DF	Crimes comuns e de responsabilidade - TJ de sua área de jurisdição.	EXCEÇÃO: Crimes eleitorais. Neste caso cabe ao TRE da área de jurisdição da autoridade.

Posse no cargo com processo já em curso - A **competência, nesse caso, se desloca** para o órgão jurisdicional competente em

razão do foro por prerrogativa de função, ainda que o processo já esteja em fase recursal (STF).

OBS.: Se já foi iniciado o julgamento da apelação, eventual superveniência do foro por prerrogativa de função não desloca a competência.

Perda do cargo (reflexos processuais):

- **REGRA** - A competência também se desloca.
- **Exceção** - Se o julgamento já se iniciou, o Tribunal continua competente.
- **Exceção MASTER** - Se, embora não tendo se iniciado o julgamento (mas após a instrução processual), o acusado RENUNCIA ao cargo para "fugir" do julgamento pelo Tribunal, o Tribunal continua competente (evitar fraude processual).

Conflito entre competência de foro por prerrogativa de função e competência do Tribunal do Júri

- **Prerrogativa de função prevista na CF/88 x Competência do Júri** - Prevalece a competência de foro por prerrogativa de função
- **Prerrogativa de função NÃO prevista na CF/88 x Competência do Júri** - Prevalece a competência do Tribunal do Júri (súmula vinculante nº 45).

OBS.: Caso dos deputados estaduais: pelo princípio da simetria, entende-se que a competência de foro destas autoridades está prevista na CF/88.

COMPETÊNCIA TERRITORIAL

REGRA - Teoria do resultado (competente o foro do lugar em que se consumar a infração). No caso de tentativa, o foro do lugar em foi praticado o último ato de execução.

Principais regramentos:

COMPETÊNCIA TERRITORIAL	
Crimes plurilocais comuns	Teoria do resultado
Crimes plurilocais dolosos contra a vida	Teoria da atividade
Juizados Especiais	Teoria da atividade
Crimes falimentares	Local onde foi decretada a falência
Atos infracionais	Teoria da atividade

- **Crime praticado no exterior e consumado no exterior** - Na capital do estado em que o réu (acusado), no Brasil, tenha fixado seu último domicílio, ou, caso nunca tenha sido domiciliado no Brasil, na capital federal.
- **Crime praticado a bordo de aeronaves ou embarcações, mas, por determinação da Lei Penal, estejam sujeitos à Lei Brasileira** - No local em que primeiro aportar ou pousar a embarcação ou aeronave, ou, ainda, no último local em que tenha aportado ou pousado.

Fixação da competência territorial com base no domicílio do réu

- **Não sendo conhecido o lugar da infração** - Será regulada pelo lugar do domicílio ou residência do réu.
- **Se o réu tiver mais de uma residência** - Prevenção.
- **Se o réu não tiver residência ou for ignorado seu paradeiro** - juiz que primeiro tomar conhecimento do fato.
- **Se for hipótese de crime de ação exclusivamente privada** - Poderá o querelante escolher ajuizar a queixa no lugar do domicílio ou residência do réu, **ainda que conhecido o lugar da infração**.

Conexão

- **Intersubjetiva por simultaneidade ocasional** - pessoas diversas cometem infrações diversas no mesmo local, na mesma época, mas desde que não estejam ligadas por nenhum vínculo subjetivo.
- **Intersubjetiva por concurso** - Na hipótese de concurso de pessoas.
- **Intersubjetiva por reciprocidade** - Infrações praticadas no mesmo tempo e no mesmo lugar, mas os agentes praticaram as infrações uns contra os outros.
- **Conexão objetiva teleológica** - Uma infração deve ter sido praticada para "facilitar" a outra.
- **Conexão objetiva consequencial** - Nesta hipótese uma infração é cometida para ocultar a outra, ou, ainda para garantir a impunidade do infrator ou garantir a vantagem da outra infração.
- **Conexão instrumental** - A prova da ocorrência de uma infração e de sua autoria influencie na caracterização da outra infração.

Continência

- **Continência por cumulação subjetiva** – É o caso no qual duas ou mais pessoas são acusadas pela mesma infração (concurso de pessoas).
- **Continência por concurso formal** – Mediante uma só conduta o agente pratica dois ou mais crimes.

Regras aplicáveis nos casos de determinação da competência pela conexão ou continência

- ➡ **Um crime de competência do Tribunal do Júri e outro crime, de competência do Juízo comum** – Competência do Júri para ambos.
- ➡ **Crimes de competência de Juízos de mesma categoria** - Primeiro se utiliza o critério de fixação da competência territorial com base na local em que ocorreu o crime que possuir **pena mais grave**. Se as penas forem idênticas, utiliza-se o critério do lugar onde ocorreu o **maior número de infrações penais**. Caso as penas sejam idênticas e tenha sido cometido o mesmo número de infrações penais, ou, ainda, em qualquer outro caso, aplica-se a fixação da competência pela **prevenção**.
- ➡ **Crimes de competência de Juízos de graus diferentes** - A competência será fixada no órgão de Jurisdição superior (Ex.: Um Tribunal Superior e um Juiz singular).
- ➡ **Um crime de competência da Justiça Comum e outro da Justiça Especial** – Competência será fixada na Justiça Especial (Ex.: crime eleitoral conexo com crime comum).

OBS.: “NÃO VIOLA AS GARANTIAS DO JUIZ NATURAL, DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL A ATRAÇÃO POR CONTINÊNCIA OU CONEXÃO DO PROCESSO DO CO-RÉU AO FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO DE UM DOS DENUNCIADOS.” – **SÚMULA 704 do STF**

Separação dos processos nos casos de conexão ou continência

A reunião dos processos, nestes casos, é a regra. Contudo, existem exceções, hipóteses nas quais haverá o desmembramento dos processos:

- **Concurso entre a Jurisdição comum e militar**
- **Concurso entre crime e infração de competência do Juizado da Infância e da Juventude**
- **Insanidade mental de um dos corréus** – Os processos devem ser separados, pois o processo, em relação ao correu declarado mentalmente insano, será suspenso. **Só se aplica no caso de insanidade posterior ao fato criminoso.**

- **Impossibilidade de formação do conselho de sentença no Tribunal do Júri** – Se houver, no Tribunal do Júri, dois ou mais réus, e sendo diferentes os advogados, as recusas aos Jurados (Direito de recusar algum jurado) impossibilitarem a formação do conselho de sentença, o processo deverá ser desmembrado.
- **Separação facultativa** quando os fatos criminosos tenham sido praticados em circunstâncias de tempo e lugar diferentes, ou o **Juiz entender que a reunião de processos pode ser prejudicial ao Julgamento da causa ou puder implicar em retardamento do processo**
- **Crime doloso contra a vida praticado em concurso de agentes quando um dos acusados possui foro por prerrogativa de função fixado na CF/88** – A competência do júri para julgar o corréu que NÃO tem foro privilegiado não pode ser afastada por regras infraconstitucionais (de conexão e continência).

COMPETÊNCIA CRIMINAL DO STF

Originária

- ➡ Nas **infrações penais comuns**, o Presidente da República, o Vice-Presidente, os membros do Congresso Nacional, seus próprios Ministros e o Procurador-Geral da República.
- ➡ Nas **infrações penais comuns e nos crimes de responsabilidade**, os Ministros de Estado e os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, ressalvado o disposto no art. 52, I, os membros dos Tribunais Superiores, os do Tribunal de Contas da União e os chefes de missão diplomática de caráter permanente.
- ➡ A **revisão criminal** de seus próprios julgados.
- ➡ A **execução de sentença nas causas de sua competência originária**, facultada a delegação de atribuições para a prática de atos processuais.

Originária em HC

HABEAS CORPUS NO STF - ORIGINÁRIA		
PACIENTE	COATOR	COATOR OU PACIENTE
▪ Presidente ▪ Vice-presidente ▪ Membros do Congresso ▪ Ministros do TCU ▪ Ministros dos Tribunais Superiores ▪ Ministros de Estado ▪ PGR	Tribunal Superior	▪ Autoridade ou funcionário cujos atos estejam sujeitos diretamente à jurisdição do Supremo Tribunal Federal

▪ Comandantes das Forças Armadas ▪ Chefes de Missão diplomática de caráter permanente	▪ Crime sujeito à mesma jurisdição em uma única instância
---	---

Recursal

- Crime político
- Habeas Corpus, quando o decidido em **ÚNICA INSTÂNCIA pelos TRIBUNAIS SUPERIORES**

COMPETÊNCIA CRIMINAL DO STJ

Originária

- **Crimes comuns** - Praticados por Governadores de estados ou do DF
- **Crimes comuns e de responsabilidade** - Praticados por (1) Desembargadores dos TJs, TRFs, TRTs e TREs; (2) Membros dos Tribunais de Contas dos Estados e dos Tribunais e Conselhos de Contas dos Municípios; (3) Membros do MPU que oficiem perante Tribunais.
- **Revisão Criminal dos seus próprios julgados** - Se o STJ proferir condenação definitiva em processo de sua competência originária (Ex.: crime comum praticado por Governador), eventual revisão criminal (caso surja prova nova) deverá ser ajuizada perante o próprio STJ.

Originária em Habeas Corpus

HABEAS CORPUS NO STJ - ORIGINÁRIA	
COATOR	COATOR OU PACIENTE
▪ Tribunal sujeito à jurisdição do STJ (TJ e TRFs) ▪ Ministro de Estado ou Comandante das Forças Armadas OBS.: Ressalvada a competência da Justiça Eleitoral	▪ Qualquer das autoridades que o STJ julga originariamente: ▪ Nos crimes comuns (Ex.: Governador) ▪ Nos crimes comuns e nos de responsabilidade (Ex.: Desembargador de TJ)

Competência criminal recursal do STJ - Recurso Ordinário em Habeas Corpus - Decisão for proferida em **ÚNICA OU ÚLTIMA INSTÂNCIA** por Tribunal de Justiça ou TRF (quando for denegatória a decisão).

COMPETÊNCIA CRIMINAL DOS TRFs

Originária

- **Crimes comuns e de responsabilidade** – (1) Juízes federais, Juízes do Trabalho e da Justiça Militar Federalizada (2) e membros do Ministério Público da União. **OBS.:** ressalvada a competência da **Justiça Eleitoral**.
- **Revisão Criminal** – O TRF será competente para apreciar as revisões criminais interpostas contra os seus próprios julgados e contra os julgados dos Juízes Federais que a ele estiverem vinculados.
- **Habeas Corpus** - quando a autoridade coatora for JUIZ FEDERAL a ele vinculado ou TURMA RECURSAL a ele vinculada.

Recursal

Julgamento dos recursos interpostos contra as decisões proferidas por Juízes Federais de primeira instância.

COMPETÊNCIA CRIMINAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS FEDERAIS

Infrações de menor potencial ofensivo – **Crimes FEDERAIS cuja pena máxima não seja superior a dois anos.** **OBS.:** As contravenções penais são infrações penais de menor potencial ofensivo, mas a **Justiça Federal não tem competência para julgar contravenções penais.**

6. TEORIA GERAL DA PROVA

Conceito de prova - Elemento produzido pelas partes ou mesmo pelo Juiz, visando à formação do convencimento deste (Juiz) acerca de determinado fato.

Objeto de prova - O fato que precisa ser provado para que a causa seja decidida, pois sobre ele existe incerteza. Em regra, só os fatos são objeto de prova (Exceção: direito municipal, estadual ou estrangeiro, pois a parte que alega deve provar-lhes o teor e a vigência).

Fatos que **independem de prova**:

- Fatos evidentes
- Fatos notórios
- Presunções legais
- Fatos inúteis

Classificação das provas

- **Provas diretas** – Aquelas que provam o próprio fato, de maneira direta.
- **Provas indiretas** – Aquelas que não provam diretamente o fato, mas por uma dedução lógica, acabam por prová-lo.
- **Provas plenas** – Aquelas que trazem a possibilidade de um juízo de certeza quanto ao fato que buscam provar, possibilitando ao Juiz fundamentar sua decisão de mérito em apenas uma delas, se for o caso.
- **Provas não-plenas** – Apenas ajudam a reforçar a convicção do Juiz, contribuindo na formação de sua certeza, mas não possuem o poder de **formar** a convicção do Juiz, que não pode fundamentar sua decisão de mérito apenas numa prova não-plena.
- **Provas reais** – Aquelas que se baseiam em algum objeto, e não derivam de uma pessoa.
- **Provas pessoais** – São aquelas que derivam de uma pessoa.
- **Prova típica** – Seu procedimento está previsto na Lei.
- **Prova atípica** – Duas correntes: a.1) É somente aquela que não está prevista na Legislação (este conceito se confunde com o de prova inominada); a.2) É tanto aquela que está prevista na Lei, mas seu procedimento não, quanto aquela em que nem ela nem seu procedimento estão previstos na Legislação.
- **Prova anômala** – É a prova típica, só que utilizada para fim diverso daquele para o qual foi originalmente prevista.
- **Prova irritual** – É aquela em que há procedimento previsto na Lei, só que este procedimento não é respeitado quando da colheita da prova.
- **Prova “fora da terra”** – É aquela realizada perante juízo distinto daquele perante o qual tramita o processo.
- **Prova crítica** – É utilizada como sinônimo de “prova pericial”.

OBS.: PROVA EMPRESTADA - É aquela que, tendo sido produzida em outro processo, vem a ser apresentada no processo corrente, de forma a também neste produzir os seus efeitos. A Doutrina e a Jurisprudência, entretanto, exigem que a prova emprestada tenha sido produzida em processo que envolveu as mesmas partes (**identidade de partes**) e tenha sido **submetida ao contraditório**.

Sistema adotado quanto à apreciação da prova

REGRA - Sistema do livre convencimento motivado da prova (ou livre convencimento regrado, ou livre convencimento baseado em provas ou persuasão racional). O Juiz deve valorar a prova produzida da maneira que entender mais conveniente, de acordo com sua análise dos fatos comprovados nos autos.

EXCEÇÃO – Adota-se, excepcionalmente:

- **Prova tarifada** – Adotada em alguns casos (ex.: necessidade de que a prova da morte do acusado, para fins de extinção da punibilidade se dê por meio da certidão de óbito).
- **Íntima convicção** – Adotada no caso dos julgamentos pelo Tribunal do Júri.

Princípios que regem a produção probatória

- **Princípio do contraditório** – Todas as provas produzidas por uma das partes podem ser contraditadas (contraprova) pela outra parte;
- **Princípio da comunhão da prova (ou da aquisição da prova)** – A prova é produzida por uma das partes ou determinada pelo Juiz, mas uma vez integrada aos autos, deixa de pertencer àquele que a produziu, passando a ser parte integrante do processo, podendo ser utilizada em benefício de qualquer das partes.
- **Princípio da oralidade** – Sempre que for possível, as provas devem ser produzidas oralmente na presença do Juiz.
Subprincípio da concentração – Sempre que possível as provas devem ser concentradas na audiência.
Subprincípio da publicidade – Os atos processuais não devem ser praticados de maneira secreta, sendo vedado ao Juiz apresentar obstáculos à publicidade dos atos processuais.
Subprincípio da imediação – o Juiz, sempre que possível, deve ter contato físico com a prova, no ato de sua produção, a fim de que melhor possa formar sua convicção.
- **Princípio da autorresponsabilidade das partes** – As partes respondem pelo ônus da produção da prova acerca do fato que tenham de provar.
- **Princípio da não auto-incriminação (ou Nemo tenetur se detegere)** – Por este princípio entende-se a não obrigatoriedade que a parte tem de produzir prova contra si mesma.

Etapas da produção da prova

- **Proposição** – A produção da prova é requerida ao Juiz, podendo ocorrer em momento ordinário ou extraordinário.
- **Admissão** – É o ato mediante o qual o Juiz defere ou não a produção de uma prova.
- **Produção** – É o momento em que a prova é trazida para dentro do processo.
- **Valoração** – É o momento no qual o Juiz aprecia cada prova produzida e lhe atribui o valor que julgar pertinente.

Ônus da prova

Encargo conferido a uma das partes referente à produção probatória relativa ao fato por ela alegado.

Produção probatória pelo Juiz

É possível:

Na produção antecipada de provas – Provas consideradas urgentes e relevantes, observando-se a necessidade, adequação e proporcionalidade da medida (é constitucional – STF e STJ). **OBS.:** É necessário que exista um procedimento investigatório em andamento (IP em curso, por exemplo), e algum requerimento posto à sua apreciação (ainda que não seja o requerimento de prova).

Na produção de provas após iniciada a fase de instrução do processo – Para dirimir dúvida sobre ponto relevante (busca da verdade real). Não se exige a cautelaridade da medida.

Provas ilegais

Provas ilícitas - São consideradas provas ilícitas aquelas produzidas mediante violação de normas de direito material (normas constitucionais ou legais). **Ex.:** Prova obtida mediante tortura.

Provas ilícitas por derivação - São aquelas provas que, embora sejam lícitas em sua essência, derivam de uma prova ilícita, daí o nome “provas ilícitas por derivação”. **Ex.:** Prova obtida mediante depoimento válido. Contudo, só se descobriu a testemunha em razão de uma interceptação telefônica ilegal. **Poderá ser utilizada** no processo se ficar comprovado que:

- Não havia nexo de causalidade entre a prova ilícita e a prova derivada
- Embora havendo nexo de causalidade, a derivada poderia ter sido obtida por fonte independente ou seria, inevitavelmente, descoberta pela autoridade.

Provas ilegítimas - São provas obtidas mediante violação a normas de caráter eminentemente processual, sem que haja nenhum reflexo de violação a normas constitucionais.

Consequências processuais do reconhecimento da ilegalidade da prova

Provas ilícitas - Declarada sua ilicitude, elas deverão ser desentranhadas do processo e, após estar preclusa a decisão que determinou o desentranhamento, serão inutilizadas pelo Juiz.

OBS.: Há forte entendimento no sentido de que a prova, ainda que seja ilícita, deverá ser utilizada no processo, desde que seja a única

prova capaz de conduzir à absolvição do réu ou comprovar fato importante para sua defesa, em razão do princípio da proporcionalidade.

Prova obtida mediante excludente de ilicitude? Prova válida (Doutrina, STF e STJ).

Recurso cabível contra a decisão referente à ilicitude da prova?

- **Decisão que RECONHECE A ILICITUDE da prova** – Cabe RESE, nos termos do art. 581, XIII do CPP.
- **Decisão que RECONHECE A ILICITUDE da prova apenas na sentença** – Cabe APELAÇÃO.
- **Decisão que NÃO RECONHECE a ilicitude da prova** – Não cabe recurso (seria possível o manejo de HC ou MS).

Consequências processuais do reconhecimento da ilegitimidade da prova

- **Prova decorrente de violação à norma processual de caráter absoluto (nulidade absoluta)** - jamais poderá ser utilizada no processo, pois as nulidades absolutas, são questões de ordem pública e são insanáveis (STF e STJ estão relativizando isso, ao fundamento de que não pode ser declarada qualquer nulidade sem comprovação da ocorrência de prejuízo).
- **Prova decorrente de violação à norma processual de caráter relativo (nulidade relativa)** - poderá ser utilizada, desde que não haja impugnação à sua ilegalidade ou tenha sido sanada a irregularidade em tempo oportuno.

7. PROVAS EM ESPÉCIE

PROVAS EM ESPÉCIE

EXAME DE CORPO DE DELITO E PERÍCIAS EM GERAL

Conceito - O exame de corpo de delito é a perícia cuja finalidade é comprovar a materialidade (existência) das infrações que deixam vestígios.

Espécies:

- **Direto** - Quando realizado pelo perito diretamente sobre o vestígio deixado.
- **Indireto** - Quando o perito realizar o exame com base em informações verossímeis fornecidas a ele.

Momento - Pode ocorrer tanto na fase investigatória quanto na fase de instrução do processo criminal.

Obrigatoriedade - O exame de corpo de delito é, em regra, obrigatório nos crimes que deixam vestígios. Caso tenham desaparecido os vestígios, a prova testemunhal pode suprir a falta (para a jurisprudência, qualquer prova pode!).

OBS.: O **exame de corpo de delito está dispensado no caso de infrações de menor potencial ofensivo**, desde que a inicial acusatória esteja acompanhada de boletim médico, ou prova equivalente, atestando o fato.

Formalidades:

- **Deve ser realizado por 01 perito oficial** - Não sendo possível, por 02 peritos não oficiais. Se a perícia for complexa, que abranja mais de uma área de conhecimento, poderá o Juiz designar MAIS de um perito oficial (nesse caso, a parte também poderá indicar mais de um assistente técnico).
- **Indicação de assistente de técnico e formulação de quesitos** - As partes, o ofendido e o assistente de acusação podem formular quesitos, indicar assistentes técnicos e requerer esclarecimentos aos peritos (restrito à fase judicial – jurisprudência).
- **Divergência entre os peritos** - Cada um elaborará seu laudo separadamente, e a autoridade deverá nomear um terceiro perito. Caso o terceiro perito discorde de ambos, a autoridade poderá mandar proceder à realização de um novo exame pericial.

O Juiz pode discordar do laudo? **Sim.** A isso se dá o nome de **sistema liberatório de apreciação da prova pericial**.

INTERROGATÓRIO DO RÉU

Conceito - O ato mediante o qual o Juiz procede à oitiva do acusado acerca do fato que lhe é imputado. Modernamente, é considerado como UM **DIREITO SUBJETIVO DO ACUSADO**, pois se entende que faz parte do seu direito à defesa pessoal.

Natureza - Atualmente, se entende que o interrogatório é **meio de prova e meio de defesa do réu**.

Momento - Existe variação quanto ao momento em que ocorrerá, a depender do procedimento que seja adotado:

- **Procedimento comum ordinário e sumário, rito da Lei 9.099/95 e procedimento relativo aos crimes de competência do Tribunal do Júri** - Será realizado após a produção da prova oral na audiência.
- **Procedimento previsto para os crimes da Lei de Drogas e abuso de autoridade** - Será realizado antes da instrução

criminal (Trata-se de previsão que não é inconstitucional, segundo STJ).

Características

1) Obrigatoriedade – Basta a intimação do réu. Se ele não quiser comparecer, não está obrigado. Parte da Doutrina sustenta que ele estaria obrigado a comparecer para, pelo menos, responder às perguntas sobre sua qualificação.

2) Ato personalíssimo do réu - Somente o réu pode prestar seu depoimento, não podendo ser tomado seu interrogatório mediante procuração.

3) Oralidade - Em regra, o interrogatório deve se dar mediante formulação de perguntas e apresentação de respostas orais. No entanto, isso sofre mitigação no caso de surdos, mudos, surdos-mudos e estrangeiros.

4) Publicidade - Em **determinados casos, pode o Juiz determinar a limitação da publicidade do ato.**

5) Individualidade - Se existirem dois ou mais réus, o CPP determina que cada um seja ouvido individualmente (art. 191 do CPP), não podendo, inclusive, que um presencie o interrogatório do outro.

6) Faculdade de formulação de perguntas pela acusação e pela defesa - O Juiz deve permitir que, após a realização de suas perguntas, cada parte (primeiro a acusação, depois a defesa), formulem perguntas ao interrogando, caso queiram. **Permanece o sistema presidencialista:** as perguntas são formuladas ao Juiz, que as direciona ao interrogando, podendo, inclusive, indeferir as perguntas que forem irrelevantes ou impertinentes, ou, ainda, aquelas que já tenham eventualmente sido respondidas. **OBS.:** No julgamento dos processos do Júri, as perguntas serão realizadas diretamente pela acusação e pela defesa ao interrogando (art. 474, § 1º do CPP). Já as perguntas feitas eventualmente pelos jurados seguem o sistema presidencialista (art. 474, § 2º do CPP).

Procedimento

Presença do defensor - O interrogatório do réu será realizado obrigatoriamente na presença de seu advogado, sendo-lhe assegurado o direito de entrevista prévia e reservada com este.

Direito ao silêncio - No interrogatório o réu terá direito, ainda, a ficar em silêncio (não se aplica à etapa de qualificação do acusado). O silêncio **não importa confissão e não pode ser interpretado em prejuízo da defesa**. Essa garantia deve ser informada ao acusado antes do seu interrogatório. A ausência dessa advertência gera nulidade RELATIVA (STJ).

Etapas - Possui **duas fases**. Na primeira o réu responde às **perguntas sobre sua pessoa** (art. 187, § 1º do CPP). Na segunda parte, responde às **perguntas acerca do fato** (art. 187, § 2º do CPP). Antes disso, porém, existe a etapa de QUALIFICAÇÃO do acusado.

Segundo interrogatório? É **possível, a qualquer tempo**, de ofício ou a requerimento das partes, não importando se se trata do mesmo Juiz que anteriormente interrogou o réu.

Interrogatório por meio de Videoconferência

Cabimento - Essa possibilidade só existe no caso de se tratar de **réu preso** e somente poderá ser realizada **EXCEPCIONALMENTE**.

Procedimento - A realização de interrogatório por videoconferência deve assegurar, no que for compatível, todas as garantias do interrogatório presencial, só podendo ser realizada quando o Juiz não puder comparecer ao local onde o preso se encontra, e para atender às seguintes finalidades:

- Prevenir risco à segurança pública, quando exista fundada suspeita de que o preso integre organização criminosa ou de que, por outra razão, possa fugir durante o deslocamento
- Viabilizar a participação do réu no referido ato processual, quando haja relevante dificuldade para seu comparecimento em juízo, por enfermidade ou outra circunstância pessoal
- Impedir a influência do réu no ânimo de testemunha ou da vítima, desde que não seja possível colher o depoimento destas por videoconferência
- Responder à gravíssima questão de ordem pública

Presença do defensor - No interrogatório por videoconferência, para que seja assegurado o direito do acusado de ter o advogado presente, **deve haver um advogado junto ao preso e outro junto ao Juiz**.

CONFISSÃO

Conceito - Meio de prova através do qual o acusado reconhece a prática do fato que lhe é imputado.

Requisitos:

Requisitos intrínsecos:

- Verossimilhança das alegações do réu aos fatos,
- A clareza do réu na exposição dos motivos,
- Coincidência com o que apontam os demais meios de prova

Requisitos extrínsecos (ou formais):

- **Pessoalidade** - Não se pode ser feita por procurador

- **Caráter expresso** - Não se admite confissão tácita no Processo Penal, devendo ser manifestada e reduzida a termo
- **Oferecimento perante o Juiz COMPETENTE**
- **Espontaneidade** - Não pode ser realizada sob coação
- **Capacidade do acusado para confessar** - Deve estar no pleno gozo das faculdades mentais

OBS.: Não possui valor absoluto, devendo ser valorada pelo Juiz da maneira que reputar pertinente.

Retratação e divisibilidade - A confissão é **retratável e divisível**:

- **Retratável** - Porque o réu pode, a qualquer momento, voltar atrás e retirar a confissão.
- **Divisível** - Porque o Juiz pode considerar válida a confissão em relação a apenas algumas de suas partes, e falsa em relação a outras.

OBS.: O STF entende que se o réu se retrata em Juízo da confissão feita em sede policial, não será aplicada a atenuante genérica da confissão, **salvo se, mesmo diante da retratação, a confissão em sede policial foi levada em consideração para a sua condenação.**

OBS.: A confissão qualificada também gera aplicação da atenuante genérica.

OITIVA DO OFENDIDO

Conceito - Permite ao magistrado ter contato efetivo com a pessoa que mais sofreu as consequências do delito, de forma a possibilitar o mais preciso alcance de sua extensão.

Natureza - O ofendido **NÃO É TESTEMUNHA**, pois testemunha é um terceiro que não participa do fato. O ofendido participa do fato, na qualidade de sujeito passivo.

OBS.: Pode ser conduzido coercitivamente para prestar suas declarações.

OBS.: Caso preste depoimento falso, NÃO responde por falso testemunho, pois não é testemunha (STJ - AgRg no REsp 1125145/RJ)

A vítima tem direito ao silêncio? **Prevalece que sim**, mas é controvertido.

PROVA TESTEMUNHAL

Espécies

- **Testemunha referida** - É aquela que, embora não tenha sido arrolada por nenhuma das partes, foi citada por outra testemunha em seu depoimento.
- **Testemunha judicial** - É aquela que é inquirida pelo Juiz sem ter sido arrolada por qualquer das partes.

- **Testemunha própria** – É aquela que presta depoimento sobre o fato objeto da ação penal, podendo ser direta (quando presenciou o fato) ou indireta (quando apenas ouviu dizer sobre os fatos).
- **Testemunha imprópria (ou instrumental)** – É aquela que não depõe sobre o fato objeto da ação penal, mas sobre outros fatos que nela possuem influência.
- **Testemunha compromissada** – é aquela que está sob compromisso, nos termos do art. 203 do CPP.
- **Testemunha não compromissada (ou informante)** – Prevista no art. 208 do CPP, é aquela que está dispensada do compromisso de dizer a verdade, em razão da presunção de que suas declarações são suspeitas.

Número máximo de testemunhas

- Regra geral (do procedimento comum ordinário) – 08 testemunhas
- Rito sumário – 05 testemunhas

O número de testemunhas será definido para cada fato. Além disso, esse é o número para cada réu.

Quem pode ser testemunha?

Regra – Qualquer pessoa

Os menores de 14 anos, por exemplo, não são apenas informantes? Como podem ser testemunhas? A Doutrina diferencia testemunhas e informantes, de acordo com o fato de estarem ou não compromissadas. No entanto, o CPP trata ambos como testemunhas, chamando as primeiras de testemunhas compromissadas, e as segundas testemunhas não compromissadas.

A testemunha não compromissada pode faltar com a verdade? Mesmo a testemunha não compromissada não pode faltar com a verdade, sob pena de falso testemunho (STJ - HC 192659/ES).

Pessoas dispensadas de prestar compromisso

- Doentes e deficientes mentais
- Menores de 14 anos
- Ascendente ou descendente, o afim em linha reta, o cônjuge, ainda que desquitado, o irmão e o pai, a mãe, ou o filho adotivo do acusado

Contradita - A contradita é uma **impugnação à testemunha**. A contradita, portanto, pode ocorrer em duas hipóteses:

- **Pessoas que não devam prestar compromisso** – Arrolada por qualquer das partes, qualquer uma delas pode contraditar a testemunha, sendo a consequência a tomada do seu depoimento sem compromisso legal (são as pessoas do art. 208 do CPP).
- **Pessoas que NÃO PODEM DEPOR** – São aquelas que não podem depor em razão de terem tomado ciência do fato em razão do ofício ou profissão (**salvo se desobrigadas pela parte interessada**). Contraditadas, devem ser **EXCLUÍDAS**, não podendo ser tomado seu depoimento.

Arguição de defeito - A arguição de defeito é a **indicação de suspeição** (parcialidade) de uma testemunha. **Juiz é obrigado a excluir a testemunha? NÃO!** Apenas ficará atento para não dar valor “demais” ao depoimento desta testemunha suspeita.

Características da prova testemunhal

1) Oralidade – A prova testemunhal é, em regra, oral. Entretanto, é possível à testemunha a consulta a breves apontamentos escritos (art. 204 do CPP). Algumas pessoas, no entanto, podem optar por oferecer depoimento oral ou escrito (Presidente, Vice-Presidente, etc.). **OBS.:** Os **mudos, surdos e surdos-mudos podem depor de forma escrita**.

2) Objetividade – A testemunha deve depor objetivamente sobre o fato, não lhe sendo permitido tecer considerações pessoais sobre os fatos.

3) Individualidade (incomunicabilidade) – As testemunhas serão ouvidas **individualmente, não podendo uma ouvir o depoimento da outra**.

4) Obrigatoriedade de comparecimento – A testemunha, devidamente intimada, **deve comparecer, sob pena de poder ser conduzida à força**. **EXCEÇÕES:**

- **Pessoas que não estejam em condições físicas de se dirigir até o Juízo**
- **Pessoas que, por prerrogativa de FUNÇÃO, podem optar por serem ouvidas em outros locais** – Estão previstas no art. 221 do CPP.

5) Obrigatoriedade da PRESTAÇÃO DO DEPOIMENTO – Além de comparecer, deve a testemunha efetivamente responder às perguntas, depondo sobre os fatos que tenha conhecimento. Não há, portanto, direito ao silêncio.

Falso testemunho

E se o Juiz verificar que uma das testemunhas praticou falso testemunho? Deverá encaminhar cópia do depoimento ao MP ou à autoridade policial.

Réu x testemunha

O Juiz pode determinar que o réu seja retirado da sala onde a testemunha irá depor, se verificar que a sua presença pode constranger a testemunha, sempre fundamentando sua decisão.

OBS.: O réu pode até ser retirado da sala onde a testemunha presta depoimento, mas **O ATO NUNCA PODERÁ SER REALIZADO SEM A PRESENÇA DO SEU DEFENSOR.**

Procedimento

- **Primeiro as testemunhas de acusação**, facultando às partes (primeiro a acusação e depois a defesa) formular perguntas.
- **Após, ouvirá as testemunhas de defesa**, adotando igual procedimento.

E se não for respeitada esta ordem? **NULIDADE RELATIVA.**

Embora esta ordem seja a regra, **existem exceções:**

- **Testemunhas ouvidas mediante carta precatória ou rogatória**
- **Testemunhas que estejam doentes, ou precisem se ausentar, e haja necessidade de serem ouvidas desde logo, sob pena de perecimento da prova.**

Formulação de perguntas

Aqui o **CPP determina que as partes formulem perguntas diretamente às testemunhas (sistema do cross examination)**, podendo o Juiz não as admitir quando a pergunta for irrelevante, impertinente, repetida ou puder induzir resposta.

Regras especiais

- O **militar** deverá ser ouvido mediante requisição à sua autoridade superior
- O **funcionário público** será intimado (notificado) pessoalmente, como as demais testemunhas, mas deve ser requisitado, também, ao chefe da repartição

- O **preso** será intimado (notificado) também pessoalmente, mas será expedida, também, requisição ao diretor do estabelecimento prisional.

RECONHECIMENTO DE PESSOAS E COISAS

Procedimento

- A pessoa que tiver de fazer o reconhecimento deverá descrever a pessoa que deva ser reconhecida
- A pessoa será colocada, se possível, ao lado de outras que com ela tiverem qualquer semelhança
- A pessoa que tiver de fazer o reconhecimento será chamada para reconhecer

Preservação da identidade do reconhecedor - Se houver motivos para crer que o reconhecedor (por efeito de intimidação ou outra influência) não vá dizer a verdade em face da pessoa que deve ser reconhecida, a autoridade deve providenciar para que esta (o reconhecido) não veja aquela (o reconhecedor).

OBS.: O CPP determina que essa preservação da identidade do reconhecedor não se aplica durante a instrução criminal ou em plenário de julgamento. Jurisprudência entende que se aplica sempre.

Reconhecimento de coisas - Aplicam-se as mesmas regras, no que for cabível.

Pluralidade de reconhecedores - Se houver mais de uma pessoa para fazer o reconhecimento, **cada uma delas realizará o ato em separado**, de forma a que uma não influencie a outra.

ACAREAÇÃO

Conceito – É o ato pelo qual duas pessoas, que prestaram informações divergentes, são colocadas “frente a frente”. Fundamenta-se no constrangimento. Pode ser realizada tanto na fase de investigação quanto na fase processual.

Mas quem pode ser acareado? Podem ser acareados **testemunhas, acusados e ofendidos**, entre si (ex.: acusado x acusado) ou uns com os outros (ex.: ofendido x testemunha).

OBS.: **A acareação também pode ser feita mediante carta precatória** (acaba descaracterizando a natureza da acareação).

PROVA TESTEMUNHAL

Conceito de documento - Quaisquer escritos, instrumentos ou papéis, públicos ou particulares. A fotografia do documento, devidamente autenticada, tem o mesmo valor do original.

Momento - Pode ser produzida a qualquer tempo pelas partes, salvo nos casos em que a lei expressamente veda sua produção fora de um determinado momento.

Produção pelo Juiz - O Juiz também pode determinar a produção de prova documental, se tiver notícia de algum documento importante.

Valor probante - Os documentos, como qualquer prova, possuem o valor que o Juiz lhes atribuir. Entretanto, alguns documentos, em razão da pessoa que os confeccionou, possuem, inegavelmente, maior valor. Os **instrumentos públicos** (produzidos pela autoridade pública competente) fazem prova:

- Dos fatos ocorridos na presença da autoridade que o elaborou
- Das declarações de vontade emitidas na presença da autoridade que lavrou o documento
- Dos fatos e atos nele documentados

Os **instrumentos particulares**, assinados pelas partes e por duas testemunhas, **provam as obrigações firmadas entre elas**. Essa eficácia não alcança terceiros.

Vícios dos documentos

- **Extrínseco** – relacionado à inobservância de determinada formalidade para a elaboração do documento.
- **Intrínseco** – relacionado à essência, ao conteúdo do próprio ato.

Falsidade dos documentos

- **Material** – relativa à criação de um documento falso, fruto da adulteração de um documento existente ou da criação de um completamente falso.
- **Ideológica** – refere-se à substância, ao conteúdo do fato documentado.

INDÍCIOS

Conceito - Elementos de convicção cujo valor é inferior, pois **NÃO PROVAM** o fato que se discute, mas provam outro fato, a ele relacionado, que faz **INDUZIR** que o fato discutido ocorreu ou não.

Indícios x presunções legais

- Os indícios apenas induzem uma conclusão mais ou menos lógica

- As presunções legais são situações nas quais a lei estabelece que são verdadeiros determinados fatos, se outros forem verdadeiros.

BUSCA E APREENSÃO

Conceito - Em regra, a busca e apreensão é um meio de prova. Entretanto, pode ser um meio de assegurar direitos (Ex.: arresto de um bem para garantir a reparação civil).

Momento - A Busca e apreensão **pode ocorrer na fase judicial ou na fase de investigação policial**. Pode ser determinada de ofício ou a requerimento do MP, do defensor do réu, ou representação da autoridade policial.

Busca e apreensão domiciliar

Finalidade (art. 240, §1º do CPP)

- Prender criminosos
- Apreender coisas achadas ou obtidas por meios criminosos
- Apreender instrumentos de falsificação ou de contrafação e objetos falsificados ou contrafeitos
- Apreender armas e munições, instrumentos utilizados na prática de crime ou destinados a fim delituoso
- Descobrir objetos necessários à prova de infração ou à defesa do réu
- Apreender cartas, abertas ou não, destinadas ao acusado ou em seu poder, quando haja suspeita de que o conhecimento do seu conteúdo possa ser útil à elucidação do fato
- Apreender pessoas vítimas de crimes
- Colher qualquer elemento de convicção

OBS.: Trata-se de **ROL TAXATIVO**, ou seja, não admite ampliação (doutrina e jurisprudência majoritárias).

OBS.: Parte da Doutrina entende, ainda, que a **previsão de busca e apreensão de "cartas abertas ou não" não foi recepcionada pela Constituição**, que tutelou, sem qualquer ressalva, o sigilo da correspondência. A Doutrina majoritária sustenta que **a carta aberta pode ser objeto de busca e apreensão** (a carta, uma vez aberta, torna-se um documento como outro qualquer).

Jurisdicionalidade - A busca domiciliar **só pode ser determinada pela autoridade judiciária** (Juiz), em razão do princípio constitucional da **inviolabilidade de domicílio**.

Execução - Mesmo com autorização judicial, a diligência só poderá ser realizada **durante o dia**.

Conceito de dia - Há divergência doutrinária e jurisprudencial. Na jurisprudência prevalece o **conceito físico-astronômico**: dia é o lapso de tempo **entre o nascer (aurora) e o pôr-do-sol (crepúsculo)**.

Conceito de casa - Qualquer:

- Compartimento habitado
- Aposento ocupado de habitação coletiva
- Compartimento não aberto ao público, onde alguém exerce profissão ou atividade.

OBS.: Assim, não é necessário que se trate de local destinado à moradia, podendo ser, por exemplo, um escritório ou consultório particular. A inexistência de obstáculos (ausência de cerca ou muro, por exemplo), não descaracteriza o conceito.

OBS.: Os veículos, em regra, não são considerados domicílio, salvo se representarem a habitação de alguém (Boleia do caminhão, *trailer*, etc.).

OBS.: Quartos de hotéis, pousadas, motéis, etc., são considerados **CASA** para estes efeitos, quando estiverem ocupados.

Requisitos - A ordem judicial de busca e apreensão deve ser **devidamente fundamentada, esclarecendo as FUNDADAS RAZÕES** nas quais se baseia

Mas e se não houver ninguém em casa? O CPP determina que seja intimado algum vizinho para que presencie o ato.

Mandado - O mandado de busca e apreensão deve ser o mais preciso possível, de forma a limitar ao estritamente necessário a ação da autoridade que realizará a diligência, **devendo especificar claramente o local, os motivos e fins da diligência**. Deverá, ainda, ser assinado pelo escrivão e pela autoridade que a determinar.

E no caso de a diligência ter de ser realizada no escritório de advogado? Nos termos do art. 7º, §6º do Estatuto da OAB, alguns requisitos devem ser observados:

- Deve haver indícios de autoria e materialidade de crime praticado **PELO PRÓPRIO ADVOGADO**
- Decretação da quebra da inviolabilidade pela autoridade Judiciária competente
- Decisão fundamentada
- Acompanhamento da diligência por um representante da **OAB**

Busca pessoal

Conceito - A busca pessoal é aquela realizada em pessoas, com a finalidade de encontrar arma proibida ou determinados objetos

OBS.: Poderá ser determinada pela autoridade policial e seus agentes, ou pela autoridade judicial.

Requisitos - Deve se basear em FUNDADAS SUSPEITAS de que o indivíduo se encontre em alguma das hipóteses previstas no CPP.

Busca pessoal em mulher - O CPP determina que a busca pessoal em mulher será realizada por outra mulher, se não prejudicar a diligência:

Pode a busca pessoal ser realizada em localidade diversa daquela na qual a autoridade exerce seu poder? Em caso de perseguição, tendo esta se iniciado no local onde a autoridade possui "Jurisdição".

8. PRISÃO E LIBERDADE PROVISÓRIA

PRISÕES CAUTELARES

Conceito - Trata-se de **uma medida de NATUREZA CAUTELAR** (cautela = cuidado, a fim de se evitar um prejuízo), cuja finalidade pode ser garantir o regular desenvolvimento da instrução processual, a aplicação da lei penal ou, nos casos expressamente previstos em lei, evitar a prática de novas infrações penais.

Espécies

Prisão em flagrante

Natureza - A **prisão em flagrante** é uma modalidade de prisão cautelar que tem como fundamento a prática de um fato com aparência de fato típico. Possui **natureza administrativa**, pois não depende de autorização judicial para sua realização.

Sujeitos - A prisão em flagrante pode ser efetuada por:

- Qualquer do povo (facultativamente)
- A autoridade policial e seus agentes (obrigatoriamente)

Espécies de prisão em flagrante

- **Flagrante próprio (art. 302, I e II do CPP)** - Será considerado flagrante próprio, ou propriamente dito, a situação do indivíduo que está cometendo o fato criminoso (inciso I) ou que acaba de

cometer este fato (inciso II). **Também chamado de flagrante real, verdadeiro ou propriamente dito.**

- **Flagrante impróprio (art. 302, III do CPP)** – Aqui, embora o agente não tenha sido encontrado pelas autoridades no local do fato, é necessário que haja uma perseguição, uma busca pelo indivíduo, ao final da qual, ele acaba preso. **Também chamado de imperfeito, irreal ou “quase flagrante”.**
- **Flagrante presumido (art. 302, IV do CPP)** – Temos as mesmas características do flagrante impróprio, com a diferença que a Doutrina não exige que tenha havida qualquer perseguição ao suposto infrator, desde que ele seja surpreendido, logo depois do crime, com objetos (armas, papéis, etc....) que façam presumir que ele foi o autor do delito. **Também chamado de flagrante ficto ou assimilado.**

OBS.: Caso o infrator se apresente espontaneamente, não será possível sua prisão em flagrante.

Prisão em flagrante em situações especiais

Crimes habituais - Não cabe prisão em flagrante, pois o crime não se consuma em apenas um ato, exigindo-se uma sequência de atos isolados para que o fato seja típico (maioria da Doutrina e da Jurisprudência). Parte minoritária, no entanto, entende possível, se **quando a autoridade policial surpreender o infrator praticando um dos atos, já se tenha prova inequívoca da realização dos outros atos** necessários à caracterização do fato típico (Minoritário). **Há decisões jurisprudenciais nesse último sentido (possível, desde que haja prova da habitualidade).**

Crimes permanentes - O flagrante pode ser **realizado em qualquer momento durante a execução** do crime, logo após ou logo depois.

Crimes continuados - Por se tratar de um conjunto de crimes que são tratados como um só para efeito de aplicação da pena, **pode haver flagrante quando da ocorrência de qualquer dos delitos.**

Modalidades especiais de flagrante

- **Flagrante esperado** – A autoridade policial toma conhecimento de que será praticada uma infração penal e se desloca para o local onde o crime acontecerá. Iniciados os atos executórios, ou até mesmo havendo a consumação, a autoridade procede à prisão em flagrante. **TRATA-SE DE MODALIDADE VÁLIDA DE PRISÃO EM FLAGRANTE.**
- **Flagrante provocado ou preparado** – Aqui a autoridade instiga o infrator a cometer o crime, criando a situação para que ele cometa o delito e seja preso em flagrante. É o famoso “a ocasião faz o ladrão”. **NÃO É VÁLIDA**, pois quem efetuou a prisão criou

uma situação que torna impossível a consumação do delito, tratando-se, portanto, de crime impossível. **Súmula 145 do STF.** **OSB.:** A Doutrina e a Jurisprudência, no entanto, vêm admitindo a validade de flagrante preparado quando o agente provocador instiga o infrator a praticar um crime apenas para prendê-lo por crime diverso.

- **Flagrante forjado** – Aqui o fato típico não ocorreu, sendo simulado pela autoridade policial para incriminar falsamente alguém. **É ABSOLUTAMENTE ILEGAL.**
- **Flagrante diferido (ou retardado)** – A autoridade policial retarda a realização da prisão em flagrante, a fim de, permanecendo “à surdina”, obter maiores informações e capturar mais integrantes do bando. Trata-se de tática da polícia (admitida apenas em determinadas leis penais especiais).

Procedimentos para lavratura do APF

Quem lavra? O Auto de Prisão em Flagrante – APF geralmente é lavrado pela autoridade policial do local em que ocorreu a PRISÃO, ou, se não houver neste local, a autoridade do local mais próximo. O Juiz pode lavrar o APF, nos crimes cometidos em sua presença.

Diligências - Após ser apresentado o preso em flagrante delito à autoridade policial, esta deverá adotar o seguinte procedimento:

- Ouvir o condutor
- Ouvir as testemunhas
- Ouvir a vítima, se for possível
- Ouvir o preso (Interrogatório)

OBS.: A ausência de testemunhas não impede a lavratura do APF. Neste caso, deverão assinar o APF, junto com o condutor, duas pessoas que tenham presenciado a apresentação do preso à autoridade.

Comunicação à família e às autoridades – A autoridade, após lavrado o APF deverá:

- **Imediatamente** - Comunicar a prisão e o local em que está preso ao juiz competente, ao MP e à família do preso ou à pessoa por ele indicada
- **Em 24h (a contar da prisão)** - Remeter os autos do APF ao Juiz competente e, se o preso não tiver advogado, à Defensoria Pública. No mesmo prazo, deve ser entregue ao preso a **NOTA DE CULPA**, assinada pela autoridade, com o motivo da prisão, o nome do condutor e os das testemunhas.

OBS.: No APF deve constar expressamente a **informação acerca da existência de filhos**, respectivas idades e se possuem alguma deficiência e o nome e o contato de eventual responsável pelos cuidados dos filhos, indicado pela pessoa presa. Tal exigência foi **introduzida no CPP pela Lei 13.257/16**.

➤ **E quando o Juiz receber o Auto de Prisão em Flagrante, o que deve fazer?** Três hipóteses:

- **Relaxar a prisão ilegal** – Se houver alguma ilegalidade na prisão
- **Converter a prisão em prisão preventiva** – Caso estejam presentes os requisitos para tal, bem como se mostrarem inadequadas ou insuficientes as outras medidas cautelares
- **Conceder a liberdade provisória, com ou sem fiança, a depender do caso** – Quando não for o caso de decretação da preventiva ou relaxamento da prisão.

Prisão preventiva

Conceito - A prisão preventiva é o que se pode chamar de **prisão cautelar por excelência**, pois é aquela que é determinada pelo Juiz **no bojo do Processo Criminal ou da Investigação Policial**, de forma a garantir que seja evitado algum prejuízo.

Decretação, revogação e substituição - O Juiz pode, a qualquer momento, **revogar a decisão, decretar novamente a preventiva ou substituí-la por outra medida**, desde que entenda que tais medidas são as mais adequadas na situação (sempre de maneira fundamentada).

Legitimados – A preventiva pode ser decretada pelo Juiz:

- De ofício (somente durante o processo)
- A requerimento do MP
- Por representação da autoridade policial
- A requerimento do querelante ou do assistente de acusação

Cabimento

Pressupostos (*fumus comissi delicti*)

- **Prova da materialidade do delito** (existência do crime)
- **Indícios suficientes de autoria**

Requisitos (*periculum libertatis*)

- **Garantia da ordem pública** – A perturbação da ordem pública pode ser conceituada como o abalo provocado na sociedade em razão da prática de um delito de consequências graves. Assim, a prisão preventiva se justificaria para restabelecer a tranquilidade social, a sensação de paz em um determinado local (um bairro, uma cidade, um estado, ou até *mesmo no país inteiro*). A jurisprudência, contudo, vem entendendo que é possível o reconhecimento da “ameaça à ordem pública” quando haja **alta probabilidade de que o agente volte a delinquir**.
- **Garantia da Ordem Econômica** – Esta hipótese é direcionada aos crimes do colarinho branco, àquelas hipóteses em que o agente pratica delitos contra instituições financeiras e entidades públicas, causando sérios prejuízos financeiros.
- **Conveniência da Instrução Criminal** – Tem a finalidade de evitar que o indivíduo ameace testemunhas, tente destruir provas, etc. Em resumo, busca evitar que a instrução do processo seja prejudicada em razão da liberdade do réu.
- **Segurança na aplicação da Lei penal** – Busca evitar que o indivíduo fuja, de forma a se furtar à aplicação da pena que possivelmente lhe será imposta.

OBS.: Pode ser decretada a preventiva, ainda, quando houver o **descumprimento de alguma das obrigações impostas pelo Juiz como medida cautelar diversa da prisão**:

Presentes os pressupostos e requisitos, pode ser decretada a preventiva em relação a qualquer crime? Não, somente nas hipóteses do art. 313 do CPP:

- Crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos.
- Se o infrator tiver o sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado (desde que tenha ultrapassado menos de cinco anos desde a extinção da punibilidade)
- Se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência.
- Quando houver dúvida sobre a identidade civil da pessoa ou quando esta não fornecer elementos suficientes para esclarecer a dúvida, devendo o preso ser colocado imediatamente em liberdade após a identificação, salvo se outra hipótese recomendar a manutenção da prisão.

Vedação à decretação da preventiva

A prisão preventiva em nenhum caso poderá decretada se o juiz verificar, pelas provas constantes dos autos, ter o agente praticado o crime **amparado por excludente de ilicitude** (Ex.: legítima defesa).

Prisão temporária

Conceito - A prisão temporária é uma **modalidade de prisão cautelar que não se encontra no CPP**, estando regulamentada na Lei 7.960/89. Esta Lei não sofreu alteração pela Lei 12.403/11. Possui **prazo certo** e só pode ser determinada **DURANTE A INVESTIGAÇÃO POLICIAL**.

Cabimento – A prisão temporária só pode ser determinada quando da investigação de determinados delitos:

- Homicídio doloso
- Sequestro ou cárcere privado
- Roubo
- Extorsão
- Extorsão mediante sequestro
- Estupro e estupro de vulnerável
- Rapto violento (**crime revogado**)
- Epidemia com resultado de morte
- Envenenamento de água potável ou substância alimentícia ou medicinal qualificado pela morte
- Quadrilha ou bando (atualmente chamado de associação criminosa)
- Genocídio
- Tráfico de drogas
- Crimes contra o sistema financeiro
- Crimes previstos na Lei de Terrorismo
- Quaisquer crimes hediondos ou equiparados (não constam expressamente na Lei 7.960/89)

Mas basta que se trata de um destes delitos? Não, é necessário que esteja presente um dos requisitos previstos nos incisos I e II do art. 1º:

- Quando **imprescindível para as investigações** do inquérito policial; ou
- Quando o **indicado não tiver residência fixa ou não fornecer elementos necessários ao esclarecimento de sua identidade**

Legitimados

A prisão temporária pode ser decretada:

- A requerimento do MP

- Por representação da autoridade policial

OBS.: Não pode ser decretada de ofício pelo Juiz. Também não pode ser prorrogada de ofício.

Prazo

O prazo é, em regra, de cinco dias, prorrogáveis por mais cinco dias. Em se tratando de crime hediondo ou equiparado, o prazo é de trinta dias, prorrogáveis por mais 30 dias.

PRAZO DA PRISÃO TEMPORÁRIA	
REGRA	05 + 05
CRIMES HEDIONDOS, TORTURA, TRÁFICO E TERRORISMO	30 + 30

Tópicos importantes

- Findo o prazo da temporária, o preso deverá ser colocado em liberdade (**independentemente de ordem judicial**), salvo se o Juiz decretar sua prisão preventiva. O prolongamento ilegal da prisão temporária constitui crime de abuso de autoridade.
- Os presos temporários devam ficar separados dos demais detentos

MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO

Requisitos

- Necessidade
- Adequação (e suficiência)

Pressupostos

- ***Fumus comissi delicti*** – Prova da materialidade e indícios de autoria
- ***Periculum libertatis*** – Risco que a liberdade plena do infrator gera (Caso a medida se mostre insuficiente, deverá ser decretada a **preventiva**).

Cabimento

Só podem ser aplicadas caso **a infração penal cometida seja apenas com pena privativa de liberdade** (e desde que estejam presentes os pressupostos e requisitos).

Aplicação

Podem ser aplicadas ISOLADA OU CUMULATIVAMENTE, podendo ser aplicadas na fase processual ou pré-processual.

- **Na fase processual** - Podem ser decretadas *ex officio* ou a requerimento das partes.
- **Na fase pré-processual** - Podem ser decretadas por representação da autoridade policial ou requerimento do MP, **mas não podem ser aplicadas de ofício**.

➤ **Parte contrária deve ser ouvida antes da decretação da medida?** Em regra, **sim**, mas não será quando a oitiva prévia **possa frustrar a execução** da medida. Neste caso, **só será ouvida após** a execução da medida.

Descumprimento

Caso não seja cumprida a medida cautelar diversa da prisão, poderá o Juiz:

- Cumulá-la com outra, mais severa;
- Substituí-la por outra; ou
- Decretar a prisão preventiva

Alteração das circunstâncias

O Juiz poderá, a qualquer tempo, desde que sobrevenham novos fatos que alterem as circunstâncias até então existentes:

- **Substituir a medida** - Caso se mostre insuficiente ou inadequada
- **Revogar a medida** - Caso se mostre desnecessária
- **Voltar a decretá-la** - Caso volte a se mostrar necessária

PRISÃO ESPECIAL

Cabível para determinadas pessoas (Ministros de Estado, Magistrados, Oficiais das Forças armadas, etc.).

Os presos especiais possuem os mesmos direitos e deveres dos presos comuns.

OBS.: Não podem, entretanto, ser transportados juntamente com os demais presos.

OBS.: O militar, caso preso em flagrante delito, deverá ser recolhido ao quartel da Instituição à qual pertencer (PM, Exército, Marinha...).

PRISÃO DOMICILIAR

Conceito - Alternativa à prisão preventiva, consiste no recolhimento do indivíduo em sua residência, só podendo sair dela com autorização judicial.

Cabimento - É cabível quando o infrator for:

- Maior de 80 (oitenta) anos
- Extremamente debilitado por motivo de doença grave
- Imprescindível aos cuidados especiais de pessoa menor de 6 (seis) anos de idade ou com deficiência
- **Gestante** – **Não mais se exige** que seja gestação de alto risco nem que esteja a partir do 7º mês de gestação.
- **Mulher com filho de até 12 (doze) anos** de idade incompletos
- **Homem** – Quando seja o **único responsável pelos cuidados do filho de até 12 (doze) anos** de idade incompletos.

LIBERDADE PROVISÓRIA E FIANÇA

A concessão da liberdade provisória não impede a fixação de alguma medida cautelar **DIVERSA DA PRISÃO**.

A liberdade provisória **pode ser concedida SEM FIANÇA** (a regra), ou **COM FIANÇA**.

Fiança

Trata-se de uma medida cautelar que visa a garantir que o réu irá colaborar, comparecendo a todos os atos do processo, etc.

Arbitramento

A **autoridade policial** só poderá arbitrar a fiança nos **crimes cuja pena máxima não seja superior a quatro anos**.

Caso o crime possua **pena máxima superior a 04 anos**, a fiança deverá ser requerida ao **Juiz**, que a arbitrará em até 48 horas.

OBS.: O **MP não será ouvido previamente** ao arbitramento da fiança, mas **terá vista dos autos após esse momento**.

Valor

Para o arbitramento do valor da fiança deverá a autoridade (autoridade policial ou Juiz) verificar algumas circunstâncias, como as condições financeiras do acusado, sua vida pregressa, sua periculosidade, etc.

OBS.: Poderá consistir em dinheiro, metais preciosos, títulos, etc., ou seja, quaisquer bens que possuam valor econômico:

Inadmissibilidade

- Nos crimes de racismo
- Nos crimes de tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, terrorismo e nos definidos como crimes hediondos
- Nos crimes cometidos por grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático
- Aos que, no mesmo processo, tiverem quebrado fiança anteriormente concedida ou infringido, sem motivo justo, qualquer das obrigações a que se referem os arts. 327 e 328 do CPP
- Em caso de prisão civil ou militar
- Quando presentes os motivos que autorizam a decretação da prisão preventiva

E se a fiança for concedida nestes casos? Deverá ser **cassada**.

CUIDADO! Ainda que não se possa arbitrar fiança, é possível a concessão de liberdade provisória.

Destinação do valor da fiança

- **Será devolvido a quem pagou** - Se absolvido o réu, se extinta a ação ou se for declarada sem efeito a fiança.
- **Será perdido em favor do Estado** – Caso o réu seja condenado e não se apresente para o início do cumprimento da pena definitivamente imposta. Servirá, neste caso, para pagar as custas do processo, indenizar o ofendido, etc. O restante será destinado ao **FUNDO PENITENCIÁRIO**.
- **Será utilizado para pagar as despesas a que o réu está obrigado e o restante será devolvido a quem pagou a fiança** – Caso condenado o réu, mas se apresente para cumprimento da pena. Neste caso, será utilizado o valor para pagar as custas do processo, indenizar o ofendido, etc. **Após a utilização do valor da fiança para estes fins, o saldo será devolvido a quem pagou a fiança.**

Quebramento da fiança

A fiança será considerada quebrada, em síntese, quando houver:

- Descumprimento da confiança depositada no réu.
- Prática de nova infração penal (crime ou contravenção) dolosa.

Consequências

- Perda de **METADE do valor da fiança**
- Possibilidade de o Juiz **fixar alguma outra medida cautelar** ou decretar a prisão preventiva
- **Impossibilidade** de prestação de **nova fiança** no mesmo processo

OBS.: Tanto no caso de perda total quanto no de perda parcial do valor da fiança, o saldo (após recolhidas as custas processuais e demais encargos aos quais esteja obrigado o acusado) será recolhido ao **FUNDO PENITENCIÁRIO**.

Cassação da fiança

- **Verificar-se que ela foi arbitrada de maneira ilegal** -(Ex.: fiança arbitrada para crime inafiançável ou arbitrada por autoridade incompetente, etc.).
 - **Houver inovação na classificação do delito** – Desde que faça com que, de acordo com a nova classificação, a fiança seja incabível (Ex.: O agente é denunciado por homicídio simples, mas depois há o aditamento da denúncia, para passar a considerar a conduta como homicídio qualificado, que é hediondo e não admite fiança).
- **Cassada a fiança, o que ocorre com o valor caucionado (valor prestado a título de fiança)?** Será **devolvido**, em sua integralidade (e atualizado), a **quem prestou a fiança**.

Reforço da fiança

Deverá ser exigido o reforço da fiança em alguns casos:

- Quando a autoridade tomar, por engano, fiança insuficiente
 - Quando houver depreciação material ou perecimento dos bens hipotecados ou caucionados, ou depreciação dos metais ou pedras preciosas
 - Quando for inovada a classificação do delito (e houver necessidade de complementar o valor)
- **E se o réu não realizar o reforço da fiança?** Neste caso, a fiança será **considerada sem efeito** e o réu será recolhido à prisão. Esta decretação da prisão, contudo, não é automática. O Juiz deverá fundamentar a decretação da preventiva, apontando a presença dos pressupostos que autorizam sua decretação

9. INTERCEPTAÇÃO DAS COMUNICAÇÕES TELEFÔNICAS

Finalidade - Regular o **artigo 5º, XII da CRFB/88**, que estabelece a inviolabilidade das comunicações telefônicas, permitindo a interceptação de tais comunicações apenas em casos excepcionais, por decisão judicial.

Conceitos

Interceptação de comunicações telefônicas - Esse termo significa a captação de conversas realizadas por meio telefônico, entre TERCEIROS, e ocorre quando NENHUM DOS INTERLOCUTORES TEM CIÊNCIA DA GRAVAÇÃO DA CONVERSA.

Escuta telefônica - É a modalidade na qual um dos interlocutores tem ciência da gravação, que é feita por TERCEIRA PESSOA. À semelhança da interceptação telefônica, só é admitida mediante autorização judicial.

Gravação telefônica - É a modalidade na qual um dos interlocutores realiza a gravação da conversa, ou seja, não há a participação de terceiros. É considerada prova LÍCITA

Interceptações ambientais - Incluem a interceptação ambiental stricto sensu, a gravação ambiental e a escuta ambiental. Uma comunicação ambiental é aquela realizada pessoalmente, e não através de qualquer aparelho de transmissão.

OBS. Os Tribunais Superiores aplicam as mesmas regras da interceptação telefônica às interceptações ambientais.

Cláusula de reserva de jurisdição - Trata-se de medida excepcional, e que só pode ser decretada pelo Juiz competente.

Mas e se for autorizada por Juiz incompetente? Neste caso, teremos uma prova ilícita e, portanto, não poderá ser utilizada no processo.

OBS.: Teoria do Juízo aparente - O STF entende que se a incompetência do Juízo que decretou a medida somente foi reconhecida em razão de fatos cujo conhecimento é posterior à decisão judicial, aplica-se a **TEORIA DO JUÍZO APARENTE**, ou seja, o Juízo que decretou a medida não era, de fato, competente, mas considerando-se apenas os fatos conhecidos à época da decisão, ele era o Juízo aparentemente competente.

Requisitos

- Haver indícios razoáveis de autoria ou participação em infração penal
- A prova não puder ser feita por outros meios

- O fato investigado deve ser punido com pena de reclusão
- A situação objeto da investigação deve ser descrita com clareza, com a qualificação dos suspeitos, **SALVO SE ISSO FOR IMPOSSÍVEL**

Prova emprestada

Embora as interceptações telefônicas só possam ser autorizadas nestes casos expressamente previstos, o STF admite que a prova obtida através de uma interceptação lícita (que obedeceu aos requisitos legais) possa ser utilizada como “prova emprestada” em outros processos criminais ou até mesmo procedimentos administrativos disciplinares instaurados em face dos mesmos investigados **OU DE OUTROS, desde que haja conexão entre os fatos.**

Quem pode requerer a autorização para realização de interceptação telefônica?

- De ofício, pelo Juiz (Sem pedido de ninguém)
- A requerimento da autoridade policial, durante a investigação criminal
- A requerimento do MP, durante a investigação ou durante a instrução processual penal

Mas, e no caso de crimes de ação penal privada? A Doutrina entende que **a vítima tem legitimidade para requerer autorização para realização de interceptação telefônica.**

Prazo e prorrogação

O prazo é de até 15 dias, renovável uma vez por igual período.

STF – Pode haver diversas prorrogações, desde que isso seja necessário.

Início da contagem do prazo – Data em que se efetiva a diligência.

Procedimentos

Quem conduz? A autoridade policial, dando ciência de tudo ao MP.

Conclusão - Após a realização dos trabalhos, a autoridade policial encaminhará o resultado ao Juiz, acompanhado de resumo das operações realizadas. Neste momento o Juiz determinará que os documentos relativos à interceptação sejam autuados em apartado, apensados aos autos principais, tramitando em segredo de justiça. Após, dará ciência ao MP.

Material irrelevante - Deverão ser descartados, mediante requerimento da parte interessada ou do MP, naquilo que se chama de **"incidente de inutilização"**.

Degração e perícia

- Não é necessária a transcrição de todo o conteúdo interceptado, somente das partes relevantes
- A integralidade do áudio interceptado deve ser disponibilizada à defesa
- Não é necessária a perícia para atestar a legitimidade do material. Entretanto, se alguma das partes tiver dúvida, pode requerer a perícia.

10. PROCESSO DOS CRIMES DE RESPONSABILIDADE DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS

PROCEDIMENTO DOS CRIMES DE RESPONSABILIDADE DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS

Cabimento - Este procedimento é o previsto pelo CPP para a apuração dos crimes praticados por funcionário público contra a administração pública. Tratam-se dos crimes funcionais.

OBS.: Aplica-se tanto aos crimes funcionais puros (próprios) quanto aos crimes funcionais impuros (impróprios).

OBS.: Não se aplica aos crimes funcionais atípicos (STF).

Ex.: **Crime funcional TÍPICO**: Art. 319 do CP, crime de prevaricação. O tipo penal EXIGE a condição de funcionário público.

Ex. II: **Crime funcional ATÍPICO**: É o crime praticado por funcionário público em razão de suas funções, mas que poderia ter sido praticado por um particular. Ex: Art. 90 da Lei de Licitações. Essa conduta pode ser praticada por qualquer pessoa, **INCLUSIVE, mas não necessariamente**, por um funcionário público no exercício das funções.

Procedimento para os crimes inafiançáveis

- **Praticamente idêntico ao rito comum ordinário - ÚNICA DIFERENÇA** - A queixa ou a denúncia deve estar instruída com documento ou justificação que faça presumir a existência do crime ou "declaração fundamentada da impossibilidade de apresentação destas provas". Após, segue o mesmo rito do procedimento comum ordinário.

Procedimento para os crimes afiançáveis

Há diferença prática. Consiste, **basicamente, na necessidade de abertura de um prazo para defesa prévia (15 dias), antes da citação.**

Resumo do rito:

1) O acusador oferece a denúncia ou queixa

2) A ação penal é autuada e o acusado notificado para apresentar resposta preliminar, NO PRAZO DE 15 DIAS (art. 514 do CPP)

3) O funcionário público apresenta a resposta preliminar (ou não) – O Juiz, agora, deve deliberar acerca do recebimento ou não da denúncia. Aqui o Juiz pode:

- **REJEITAR A DENÚNCIA OU QUEIXA. Quando?** Quando entender que:

- (a) Está presente uma das hipóteses do art. 395 do CPP não percebidas antes de mandar notificar o acusado; ou

- (b) Em razão das alegações do acusado, entender que não houve crime ou que a ação é improcedente.

- **RECEBER A DENÚNCIA OU QUEIXA E MANDAR CITAR O RÉU. Quando?** Quando entender que a **ação penal não é inepta**, e entender que as **razões do acusado** (apresentadas na defesa preliminar) **não o convencem da inexistência do crime ou da improcedência da ação**. Neste caso, o réu será **citado** para apresentar **resposta à acusação, em 10 dias**.

CUIDADO! O prazo para a **defesa preliminar (antes do recebimento da denúncia)** é de **15 dias**. O prazo para apresentação da **resposta à acusação é de 10 dias!**

4) A partir daqui o procedimento segue nos termos do procedimento comum pelo rito ordinário

ATENÇÃO! Mas e se o crime é praticado pelo funcionário público durante o exercício da função, mas este perde a condição de funcionário público posteriormente? Controvertido na Doutrina, mas prevalece que **o rito só é aplicável no caso de o funcionário público ainda ostentar esta condição**. Assim, perdendo a condição de funcionário público, o rito não mais se aplica.

Tópicos importantes

- **Ausência de notificação para apresentação de defesa preliminar** – Sempre necessária. Ausência gera **Nulidade relativa (STF)**.

OBS.: STJ - Se a ação penal foi ajuizada após um procedimento administrativo prévio no qual o acusado teve oportunidade de se defender, não há nulidade, mas mera irregularidade.

- **Funcionário público que possua foro especial por prerrogativa de função** – Se o acusado possui foro por prerrogativa de função, **não se aplica o rito previsto no CPP**, aplicando-se o rito previsto na Lei 8.038/90 (Processo nos Tribunais).
- **Ação penal instruída com inquérito policial** – O STJ possui entendimento sumulado (súmula 330) no sentido de que, caso a **ação penal seja instruída inquérito policial é desnecessária a notificação para a apresentação de resposta preliminar**. **STF não adota este posicionamento**.

11. HABEAS CORPUS E SEU PROCESSO

HABEAS CORPUS

Natureza - Trata-se de um **sucedâneo recursal externo**. Um instrumento **similar** a um recurso, mas não é recurso, pois é uma ação autônoma (um novo processo).

Espécies

- **Preventivo** - Finalidade é preservar a liberdade de qualquer pessoa, quando há risco de violação a este direito.
- **Repressivo** – Fazer cessar violação à liberdade.

OBS.: Doutrina e Jurisprudência admitem, ainda, uma terceira modalidade de HC, cuja finalidade é suspender atos processuais ou impugnar procedimentos que possam importar em prisão futura da pessoa. É o **chamado HC TRANCATIVO**.

OBS.: Não se admite HC para determinar o trancamento de ação penal ou IP quando se trata de infração penal em que não há possibilidade de aplicação de pena privativa de liberdade (súmula 693 do STF).

Sujeitos do HC

- **Impetrante** – É aquele que ajuíza o HC. **Qualquer pessoa pode impetrar um HC em seu favor ou em favor de outra pessoa**. Inclusive o MP pode impetrar o HC em favor de alguém. **NÃO SE EXIGE CAPACIDADE POSTULATÓRIA** (Não é necessária a presença de advogado). A PESSOA JURÍDICA PODE IMPETRAR HC.

CUIDADO! O Juiz não pode impetrar HC, mas pode concedê-lo sem que haja pedido (de ofício).

- **Paciente** – É aquela pessoa em favor da qual se impetra o HC (Impetrante e paciente podem ser, portanto, a mesma pessoa).
- **Coator** – É a autoridade (ou o particular) que privou a liberdade de locomoção da pessoa ou que está ameaçando privar a liberdade da pessoa.

Cabimento

Considera-se ilegal a privação da liberdade quando:

- Não houver justa causa;
- Alguém estiver preso por mais tempo do que determina a lei;
- Quem ordenar a coação não tiver competência para fazê-lo;
- Houver cessado o motivo que autorizou a coação;
- Não for alguém admitido a prestar fiança, nos casos em que a lei a autoriza;
- O processo for manifestamente nulo;
- Extinta a punibilidade.



tome nota!

- A Doutrina e a Jurisprudência **NÃO admitem mais a utilização do HC como substituto recursal**, ou seja, sua utilização ao invés da utilização do recurso cabível.
- O **Assistente de acusação não pode intervir no HC**.
- O HC não comporta dilação probatória, ou seja, **o impetrante deve provar, DE PLANO, a ilegalidade da coação**.
- É **incabível o HC** para **impugnar decisão que defere a intervenção do assistente de acusação na ação penal**.
- É **incabível a utilização do HC para atacar ato de punição disciplinar militar** (prisão do militar), **salvo se a prisão foi determinada de maneira ilegal** (por autoridade incompetente, etc.), mas não o mérito da medida.

Bons estudos!
Prof. Renan Araujo